

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Eliana Rodrigues Dias

**DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DOS CRIMES  
SEXUAIS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
COMO PROVA ÚNICA E A SENTENÇA  
CONDENATÓRIA**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências  
Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Ana Rita da Silva  
Samelo Alfaiate e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra.**

Julho de 2023



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

Eliana Rodrigues Dias

**DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DOS  
CRIMES SEXUAIS E DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA COMO PROVA ÚNICA E A  
SENTENÇA CONDENATÓRIA**

**STATEMENTS BY THE VICTIM OF SEXUAL  
CRIMES AND OF DOMESTIC VIOLENCE  
CRIMES AS THE ONLY EVIDENCE AND  
CONVICTION**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses.**

**Sob orientação da Professora Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Coimbra, 2023

## Agradecimentos

---

À prezada Doutora Ana Rita Alfaiate, não só pela sapiência craveira intelectual, como, concomitantemente, pelo suporte e amabilidade de ter acedido ao meu pedido de orientação.

Aos meus antepassados que puderam acompanhar fisicamente o início da minha jornada académica, concedendo-me todo o estímulo, motivação e carinho para prosseguir, e, por ora, ainda que noutra plano, a conclusão deste ciclo.

Aos meus amigos J., W., F. e P., alguns presentes na minha vida desde os primórdios da minha existência, outros somente recentemente, mas que irei, com toda a certeza, levar para a vida, os quais sempre acreditaram de que esta etapa fosse concretizada, mesmo quando não o fiz.

Aos meus pais e irmã, por toda a compreensão, sacrifício e amor incondicional que me têm dado para que possa concretizar todos os meus sonhos, dando-me, desde sempre, toda a liberdade e apoio para ir em busca da felicidade.

## Resumo

---

A presente dissertação visa debruçar-se sobre temática em torno da (especial) valoração das declarações da vítima, quando subsistam como prova única, para a formação da livre convicção do tribunal que fundamenta a sentença condenatória no domínio da atividade criminal especialmente gravosa, designadamente no âmbito dos crimes sexuais (cfr. Secção I e II do Capítulo V do CP) e do crime de violência doméstica (art.º 152º do CP).

Propugna-se, destarte, dissecar as problemáticas decorrentes do aludido tema, perpassando, nomeadamente pela análise do tratamento e valoração declarações da vítima atendendo aos princípios gerais atinentes à prova e à forma vigentes no direito processual penal português, das variáveis/condicionantes de natureza jurídica e psicológica passíveis de enfermar a credibilidade e eficácia das mesmas para efeitos de condenação e a regra da do “*testis unus testis nullus*”<sup>1</sup> e da corroboração necessária prevalecente noutros ordenamentos jurídicos a que a sentença condenatória se encontra adstrita.

A exposição sobre a qual se pretende discorrer tem subjacente a pretensão de percecionar e avaliar sobre pertinência e (des)necessidade de constranger o paradigma do sistema da prova livre vigente no nosso ordenamento jurídico processual-penal, ainda que a título excepcional, aos crimes sobre os quais incide a presente abordagem, com a introdução, tal como sucede noutros ordenamentos jurídicos, como na vizinha Espanha, vincular o julgador à regra da corroboração necessária sempre que profira sentença condenatória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes Sexuais; Crime de Violência Doméstica; Valor das Declarações da Vítima como Prova Única; Livre Apreciação da Prova; Sentença Condenatória

---

<sup>1</sup> “Uma testemunha, nenhuma testemunha”

## Abstract

---

This dissertation aims to focus on the theme around the (special) valuation of the statements of the victim, when they remain as single evidence, for the formation of the free conviction of the court justifying the sentence in the area of criminal activity especially serious, in particular in the context of sexual crimes (cf. Section I and II of Chapter V of CP) and the crime of domestic violence (Article 152 of CP).

It is proposed, therefore, to dissect the problems arising from the mentioned theme, going through, in particular, the analysis of the treatment and valuation statements of the victim in accordance with the general principles related to the evidence and form in force in Portuguese criminal procedural law, of the variables/conditions of a legal and psychological nature liable to impair the credibility and effectiveness of the same for the purpose of condemnation and the rule of "*testis unus testis nullus*"<sup>2</sup> and the necessary corroboration prevailing in other legal systems to which the sentence is attached.

The exposition about which it is intended to discuss has underlying the pretension of perceiving and evaluating on pertinence and (dis)necessity of constraining the paradigm of the free proof system in force in our procedural-criminal legal system, although exceptionally to the crimes on which this approach focuses with the introduction, as in other legal systems, such as in neighbouring Spain, bind the judge to the rule of necessary corroboration whenever a conviction is given.

**KEYWORDS:** Sexual Crimes; Domestic Violence Crime; Value of Victim's Statements as Sole Evidence; Free Appreciation of Evidence; Condemning Sentence

---

<sup>2</sup> One witness, no witness

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

---

Ac. – Acórdão

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art.º - Artigo

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DMF – Declarações para Memória Futura

MP – Ministério Público

OPC's – Órgãos de Polícia Criminal

PIC – Pedido de Indemnização Cível

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

# Índice

---

Agradecimentos -----	2
Resumo -----	3
Abstract -----	4
Lista de Siglas e Abreviaturas -----	5
Índice -----	6
Introdução -----	8
I. Crimes Sexuais e o Crime de Violência Doméstica e respectivas Vítimas -----	10
Características da Realidade Criminológica -----	10
Liberdade e Autodeterminação Sexual e Saúde Psicofísica -----	12
Declarações da Vítima como Prova Única -----	15
Sentença Condenatória -----	17
Tutela Especial da Vítima -----	19
II. Valoração das Declarações da Vítima como Prova Única e os Princípios Gerais da Prova e da Forma do Processo Penal: Princípio da Livre Apreciação da Prova, Princípio da Investigação e da Verdade Material, Princípio da Imediação, Princípio do <i>in dubio pro reo</i> , Princípio da Publicidade, Princípio da Contraditoriedade -----	20
III. Vicissitudes da Eficácia das Declarações da Vítima como Prova Única -----	29
1. Fatores Intrínsecos às Declarações -----	29
Memória -----	30
Mentira -----	33
Limites da Prova -----	33
2. Limitações Inerentes à Pessoa do Julgador - Regras da Experiência e Critérios Lógicos--	35
3. Vícios da Sentença Condenatória -----	38
Deficiente Exame Crítico da Prova -----	39
Insuficiência para Decisão da Matéria Factual Provada -----	39
Erro Notório na Apreciação da Prova -----	40
Erro de Julgamento uso Princípio da Livre Apreciação da Prova -----	41
Violação do Princípio do <i>in dubio pro reo</i> -----	42
IV. “TESTIS UNUS TESTIS NULLUS” - A Regra de Corroboração Necessária no Direito Estrangeiro -----	43

Conclusão -----	47
Bibliografia -----	50
Jurisprudência -----	53

# Introdução

---

A reflexão em que se pretende incorrer na presente dissertação surgiu no contexto da prática judiciária, decorrente, particularmente, do contacto com casos cuja realidade criminológica, pelas suas características, encontra enquadramento jurídico-legal nos tipos de crime previstos na Secção I e II do Capítulo V do CP e no art.º 152º do mesmo diploma legal, correspondentes aos crimes sexuais e de violência doméstica, em reporte às situações em concreto em que as declarações da vítima subsistem como prova única.

Atendendo à especial gravidade da atividade criminal a que se alude, em razão dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras, da pena privativa de liberdade aplicável a tais tipos de crime, das molduras penais previstas, das exigências de prevenção geral que, relativamente à críspação que tais fenómenos criminológicos criam junto da sociedade, se sobrepõem face às exigências de prevenção especial favoráveis ao arguido, dada a imprescindibilidade de afirmação da eficácia da norma penal violada para o restabelecimento da paz jurídica e intimidação de potenciais delinquentes, cumpre perceber de que forma deverão ser valoradas as declarações da vítima pelo julgador, para a formação da sua livre convicção, na qual se deve sedimentar a sentença condenatória.

Importa escrutinar, quais os dispositivos jurídico-legais existentes no nosso ordenamento que deverão ser mobilizados pelo julgador nestas circunstâncias, bem como quais os elementos ajurídicos sopesados, designadamente atinentes às vicissitudes suscetíveis de enfermar as declarações das vítimas, por forma a evitar condenações ou absolvições injustas.

Na esteira do que sucede noutros países, propõe-se, através da presente abordagem, averiguar da necessidade e pertinência de comprimir o sistema da prova livre vigente no nosso ordenamento jurídico com a introdução da regra da corroboração necessária, ainda que a aplicabilidade ficasse circunscrita, a título excepcional, aos casos trazidos à colação. Aferir, contanto, não olvidando a estrutura do nosso direito penal substantivo e adjetivo e sem preterição dos princípios constitucionalmente protegidos, as consequências que a inserção de tal regra no âmbito da probatório.

*“Não nos lembramos exactamente do que aconteceu, mas sim da construção ou reconstrução daquele que aconteceu.” (Robert Sternberg)*

*“Quando se quiser persuadir alguém do grau de imperfeição da justiça humana basta pensar que, na maior parte dos casos, a convicção do juiz funda-se na narrativa da testemunha.”*

CARNELUTTI, “La Critica della Testimonianza”, in RDIPCr, 1927, pág. 172

# I. Crimes Sexuais e Crime de Violência Doméstica e Respetivas Vítimas

---

## Características da Realidade Criminológica

Em reporte ao objeto do presente estudo, ressalva-se que o mesmo se circunscreve ao elenco de crimes sexuais consagrados no na Secção I e II do Capítulo V do CP<sup>3</sup> e ao crime de violência doméstica (cfr. art.º 152º CP), cuja realidade criminológica se caracteriza pelos seguintes denominadores comuns:

a) “*ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento*”<sup>4</sup>: a esfera da sexualidade *per si* traduz-se, na maioria das vezes, na prática de atos pertencentes ao domínio da intimidade e reserva absolutamente privada do ser humano e, portanto, antagónica à exposição pública. Sempre que tal ato íntimo é alvo de censura criminal, constata-se que o nível de secretismo que envolve o seu cometimento aumenta exponencialmente em virtude da relação de proximidade do agressor/vítima, do recurso a mecanismos ou manipulação de meios, por parte do agente, passíveis de dissipar qualquer vestígio que permita chegar à sua identidade e/ou comprovar a prática do facto ilícito, da necessidade da vítima em proteger a sua esfera mais íntima da vida privada (liberdade e autodeterminação sexual) após a ocorrência dos factos através do silenciamento, condicionando seriamente a denúncia às autoridades públicas. Ainda que tais atos venham a despoletar a competente investigação, este aspeto coloca sérios desafios no que tange à produção de prova;

b) **carácter dualista** (sujeitos intervenientes do ato criminalmente censurável): não obstante a possibilidade de se verificar a envolvimento de terceiros (testemunhas ou participantes), o momento da prática de tais factos, por norma, pauta-se por uma relação bidimensional (agente/vítima). Daí que seja de extrema importância para a compreensão do fenómeno criminológico, no que concerne à motivação e ao modo de ação, o tipo de relação existente entre o agressor e a vítima (pessoal, social, familiar, afinidade, etc...) sendo que as

---

<sup>3</sup> Cfr. art.º 163º - Coação Sexual, art.º 164º - Violação, art.º 165º - Abuso Sexual de Pessoa Incapaz de Resistência, art.º 166º - Abuso Sexual de Pessoa Internada, art.º 167º - Fraude Sexual, art.º 168º - Procriação Artificial Não Consentida, art.º 169º - Lenocínio, art.º 170º - Importunação Sexual, art.º 171º - Abuso Sexual de Crianças, art.º 172º - Abuso Sexual de Menores Dependentes ou em Situação Particularmente Vulnerável, art.º 173º - Atos Sexuais com Adolescentes, art.º 174º - Recurso à Prostituição de Menores, art.º 175º - Lenocínio de Menores, art.º 176º - Pornografia de Menores, art.º 176º-A – Aliciamento de Menores para Fins Sexuais, art.º 176º-B – Organização de Viagens para Fins de Turismo Sexual com Menores

<sup>4</sup> Cit. Ac. TRG de 12-04-2010, proc. 42/06.2TAMLG.G1, Relator Cruz Bucho,

estatísticas<sup>5</sup> demonstram que a maioria ocorre no contexto de conjugalidade, nas mais diversas formas (cônjuges, companheiros, ex-companheiros, namoro), e no âmbito das relações intrafamiliar;

**c) relação de poder/subjugação:** correlacionado com a dimensão dualista do evento criminológico está o domínio que o agente exerce sobre a vítima em virtude do contexto de elevada vulnerabilidade em que esta se encontra, por razões de ordem física, psíquica, social ou económica<sup>6</sup>. O agressor, em regra, tendo plena consciência da influência que detém sobre a vítima, serve-se da relação de parentesco, hierarquia funcional, religiosa ou outra circunstância que lhe permita exercer o seu domínio, não raras as vezes com recurso à violência, ameaça e/ou coação, coartar a liberdade de atuação daquela. Assim, dispondo do controlo absoluto sobre do seu comportamento ao longo de todo o *iter* do evento lícito, e instigando o temor relativamente às consequências resultantes para a sua vida pessoal e/ou profissional, o agente consegue manipular e condicionar a vítima desde o momento da prática dos factos ilícitos, à execução, à denúncia e, posterior julgamento. A petrificação da vítima pelo medo, fenómeno psicológico comum resultante da relação de ascendência/subserviência neste tipo de crimes, é utilizada pelo agressor como uma justificação/atenuação face à sua conduta criando a ideia de tal posição passiva e desprovida de confrontação/negação equivale a aceitação/acordo/consentimento por parte daquela na prática do facto.

**d) inexistência de evidências físicas** passíveis de corroborar os factos ilícitos praticados: a ausência de indícios físicos, no que ao catálogo dos crimes sexuais e de violência doméstica diz respeito, pode resultar das características inerentes aos atos da conduta desvaliosa e do grau de violência utilizada. Assim, nos crimes de importunação sexual e de exibicionismo a probabilidade de se verificar tal omissão é elevada. Porém, outros tipos legais há em que sucede o contrário, situações em que, na maioria dos casos, como ficou já explanado acima em **a)**, regista-se um maior cuidado (e dir-se-á) e esforço do agressor de evitar deixar qualquer tipo de “rasto”, quer relativamente à autoria, quer à prática dos mesmos. A reação da vítima, na tentativa de obliterar a ocorrência do ato criminoso, por forma, a evitar o trauma, a humilhação e a perpetuação do sofrimento que qualquer lesão possa evidenciar, poderá contribuir para a eliminação das evidências físicas<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), *Estatísticas APAV - Relatório Anual 2022*

<sup>6</sup> V.g. menoridade; ameaça grave; violência; estado de inconsciência pelo consumo de estupefacientes ou álcool, em resultado de coma, desmaio, perda de sentidos; incapacidade de resistir por motivos físicos (deficiência física) ou psicológicos (anomalia psíquica); internamento em estabelecimento prisional, de saúde ou educacional; erro sobre identidade; fraude; dependência económica e emocional; imaturidade; inexperiência...

<sup>7</sup> V.g. Recusa na realização de perícias médico-legais, lavagem imediata dos vestígios biológicos após a ocorrência de ato sexual, etc...

**e) fenómeno criminológico altamente traumatizante e estigmatizante:** é facto comprovado pela ciência que os crimes em apreço acarretam inevitavelmente consequências fraturantes para a vida da vítima, quer a nível físico, psicológico e social, as quais se perpetuam no tempo. Tal circunstância decorre do facto do evento traumático (crime) ser percecionado pela vítima como uma ocorrência equivalente a uma ameaça à sua vida, perante a qual se sente profundamente impotente. Naturalmente que a dimensão do trauma tem como variáveis o tipo de crime, o grau de violência, características da própria vítima (v.g. idade, nível cognitivo, relação ao agente, contexto social e familiar em que se insere, etc...). Entre as consequências resultantes do trauma propiciado pelos crimes a que aqui se alude apontam-se a perda de controlo e confiança da vítima sobre si própria e sobre o que a rodeia, constrangimento e destruição do paradigma em relação ao sexo e ao amor, Perturbação de Stress Pós-Traumático e a perda de memória, o que condiciona severamente a revisitação/relembrar os factos, dificultando e constrangendo, conseqüentemente, o depoimento da vítima e, portanto, da produção de prova, no âmbito do processo-crime.

### **Liberdade sexual e autodeterminação sexual e Saúde Psicofísica**

Outro dos critérios que se afigura imprescindível trazer à colação na densificação dos casos sobre os quais incide esta dissertação é o dos bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras do catálogo dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica.

No que concerne àquela primeira categoria de ilícitos criminais, desde a reforma ao CP introduzida pelo DL 48/95, de 15/03, que os crimes sexuais passaram a constar no Título I. “Dos Crimes Contra as Pessoas”, inseridos no Capítulo V. “Dos Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual”, configuração normativa que o legislador manteve até ao momento. Através da atual arrumação das disposições normativas é notório<sup>8</sup> o abandono da conceção moralista que este tipo de crimes gozava no código precedente de 1982, no qual ocupava o título “Dos Crimes Contra Valores e Interesses da Vida em Sociedade”, do capítulo “Dos Crimes Contra os Fundamentos Ético-Sociais da Vida Social” e cujos bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras consideravam-se supraindividuais, pertencentes à comunidade ou Estado, assentes nos valores e interesses da vida em sociedade, particularmente nos valores ético-sociais da vida social, nos quais se consubstanciava uma certa ética sexual, isto é, um padrão comportamental correspondente a um modelo íntegro de sexualidade, vinculado aos princípios da honestidade e bons costumes. Com a reforma de

---

<sup>8</sup> Não só pela sistematização, como também atento o teor do próprio preâmbulo do DL 48/95, de 15/03

1995, os bens jurídicos merecedores de tutela penal passaram a ser a liberdade e autodeterminação sexual, contendo um carácter eminentemente pessoal. Todavia, a atividade legislativa subsequente a 1995, parece colidir com esta tendência (de abandono da conceção moralista em matéria de sexualidade), sobretudo no que tange aos crimes cuja vítima é menor, o que tem merecido duras críticas por parte de alguma doutrina<sup>9</sup>. Entendimento atenuado quanto a esta questão é propugnado por alguns autores<sup>10</sup> que descortinam, em algumas das incriminações, a tutela do bem jurídico supraindividual da infância e da juventude.

O conceito de *liberdade sexual*, com relevância para a presente abordagem, poder-se-á adensar no entendimento de liberdade de ação ou omissão, portanto, contendo uma dimensão positiva e negativa, no âmbito da esfera reservada da sexualidade, para, de forma livre, esclarecida e consciente, decidir sobre fazer e não fazer, o que se quer, quanto, com quem, a razão pela qual pretende fazer, postulando, sempre, a manutenção da capacidade de domínio sobre a situação idónea a colocar-lhe fim quando a vontade individual cessar, qualquer que seja o motivo. Funcionando o Direito Penal como tutela penal como *ultima ratio*, é sobre a dimensão negativa da liberdade sexual que este ramo do direito deve atuar, por forma a proteger, punindo todas e quaisquer intromissão na esfera da sexualidade de cada ser humano desprovida de vontade livre, esclarecida e consciente.

Por seu turno, *autodeterminação sexual* consiste na capacidade e aptidão para, não só livremente formar vontade e tomar uma decisão, como também para acompanhar e perceber na íntegra a natureza, significado, consequências e alcance do ato sexual, isto é, compreender objetiva e claramente o que sucede, os riscos e inerentes e as alternativas que dispõe. Não obstante a sua diferenciação, o que se repercute na divisão sistemática operada no CP como se de dois bens jurídicos se tratassem, facilmente se depreende que ambos os conceitos encerram um sentido semelhante e aspetos que se interligam (interdependência). Prosseguindo as sábias palavras do Ac. TC 247/2005<sup>11</sup>, a divisão plasmada no Capítulo V. daquele diploma “*tem o sentido específico de garantir a proteção da liberdade e da autodeterminação sexual de todas as pessoas, independentemente da idade (Secção I), e de alargar esta proteção a casos em que não seriam crime se praticados entre adultos, ou o*

---

<sup>9</sup> Costa Andrade, “*Bruscamente no Verão Passado*”, a reforma do Código de Processo Penal, RLJ, ano 137 (2007-2008), p. 146; Maria João Antunes/Sónia Fidalgo, *Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores*, RCEJ, nº8 (2008), pp. 208-211, *Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual... cit.*, pp 157-161, e *Perigosidade – intervenção estatal em expansão?*, RBCC, nº 121 (2016), pp. 200-201, e Maria João Antunes/Sónia Fidalgo, *Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual*, in *Justiça Penal Portuguesa e Brasileira. Tendências de Reforma*, IBCCRIM, 2008, pp123-124.

<sup>10</sup> Ana Rita Alfaiate, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*, pp. 88 ss. E 103 ss, Coimbra Editora, 2009

<sup>11</sup> De 10-05-2005, Proc. 891/03, Relator Cons. Maria João Antunes

*seriam dentro de limites menos amplos, ou assumiriam em todo o caso uma menor gravidade (Secção II). Assim, o menor de idade pode ser vítima de um crime de Coação sexual ou de Violação (artigos 163.º, 164.º e 177.º, n.º 4, do CP), bem como o pode ser de um crime de Abuso sexual de crianças ou Abuso sexual de menores dependentes (artigos 172.º, n.ºs 1 e 2, e 173.º do CP) vítima da prática de atos sexuais de relevo que não seriam considerados crime se ocorridos entre adultos (...)*”. Este entendimento jurisprudencial é sobejamente corroborado pela doutrina na medida em que rejeita a existência de uma separação *tout court* em que a primeira secção somente se circunscreve à liberdade sexual, ao passo que a segunda densifica apenas a autodeterminação sexual, visto que ambos os conceitos evidenciam uma clara interdependência, jamais podendo ser dissociados<sup>12</sup>, sendo que parte da doutrina e jurisprudência socorre-se dos vocábulos deles como fórmula unificada (“*liberdade de autodeterminação sexual*”)<sup>13</sup>. Há autores que vão mais longe, advogando que a autodeterminação é uma “*concretização e uma das manifestações da liberdade sexual em sentido amplo*”<sup>14</sup>. Passível de abranger diversas concretizações e manifestações, o bem jurídico dos crimes sexuais, na esteira do Doutor F. Dias, classifica-se como “*complexo*”, as quais se estendem, no caso das incriminações com a envolvimento de menores, ao livre desenvolvimento da personalidade dos menores na sua esfera sexual, o que justifica a sistematização deste tipo de crimes numa só secção. A especial tutela penal nos crimes consagrados na Secção II resulta da idade (menoridade) e incapacidade inerente para a compreensão e alcance do ato sexual e, naturalmente, para a formação da vontade livre, esclarecida e consciente para a prática do mesmo, bem como do indubitável prejuízo e interferência no livre desenvolvimento da personalidade da vítima menor, que se pretende isenta de traumas e perturbações.<sup>15</sup> A necessidade de proteção especial que o legislador postula nos crimes sexuais de menores face aos com adultos consta-se no facto de os efeitos das ações proibidas na vida da vítima, quanto àqueles, integrarem o bem jurídico, determinando a agravação das penas, nos termos do art.º 177º/nº7 do CP, como sucede nos

---

<sup>12</sup> P. Caeiro/J.M. Figueiredo, *Ainda dizem que as leis não andam: Reflexões sobre o Crime de Importunação Sexual em Portugal e em Macau*, RPCC, ano 26 (2016), pp. 248-249

<sup>13</sup> P. Albuquerque, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 3ª Ed. Universidade Católica Editora, 2022*, p.765, Anabela M. Rodrigues/Sónia Fidalgo, *Anotação ao art.º 167º*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Vol. I, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2012, p. 818, Vera L. Raposo, *Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual*, in *Discipulorum para J. F. Dias*, Coimbra Editora, 2003, p. 951, K. NATSCHERADETZ, *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*, Almedina, 1985, Ac. STJ de 22/05/2013, proc. 93/09.5TAABT.E1.S1., Relator Armindo Monteiro

<sup>14</sup>Cfr. Inês F. Leite, *Pedofilia. Repercussões das Novas Formas de Criminalidade Teoria Geral da Infracção*, Almedina, 2004, e Ana Rita Alfaiate, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*, pp. 89, Coimbra Editora, 2009

<sup>15</sup> Art.º 26º/nº1, art.º 69º/nº1 e art.º 70º/nº2 da CRP

crimes de Coação Sexual (art.º 163º do CP) e de Violação (art.º 164º do CP), ao passo que, atingida a maioridade, esses efeitos deverão ser valorado para a medida concreta da pena, variando em função do grau de afetação do bem jurídico violado (art.º 71º/nº2 CP).<sup>16</sup>

Relativamente à segunda categoria de crimes em alusão neste estudo, adere-se à conceção sufragada pela maioria da doutrina<sup>17</sup> e jurisprudência<sup>18</sup> entre nós que define como bem jurídico objeto de tutela penal da norma incriminadora do art.º 152º do CP o da saúde que, a parte da integridade física, visa garantir a proteção das funções corporais da pessoa na dimensão física, psíquica e emocional.

### **Declarações da Vítima como Prova Única**

Para a problemática suscitada, esta análise tem como pano de fundo, não só os casos concretos que apresentem os aspetos a que se referiu anteriormente, como concomitantemente devem corresponder às situações em que as declarações da vítima figurem, no processo-crime a que se deu impulso, como prova única.

Destarte, estão excluídos, *prima facie*, os casos em que a vítima recusa prestar declarações, prerrogativa legal da qual se pode socorrer sempre que a mesma for descendente, ascendente, irmão, afim até 2º grau, adotante, adotado ou cônjuge do arguido (art.º 134º/nº1/al. a) do CPP) ou se daquele tiver sido cônjuge ou, sendo do mesmo género ou de outro, que com ele conviva ou tenha convivido em condições análogas à dos cônjuges, no que corresponde à factualidade que tenha ocorrido à época a que se reporta a pendência do casamento ou coabitação (al. b) do mesmo artigo). Significa isto que a recusa apenas se deve cingir aos factos de que é o arguido acusado com quem a vítima que testemunhe/deponha tenha uma relação familiar ou de coabitação, âmbito por excelência da prática dos crimes *sub judice*. Finda, por qualquer razão, a relação familiar ou de coabitação, a amplitude da recusa circunscreve-se à matéria factual imputada ao arguido que tenha ocorrido durante o a pendência do matrimónio ou da convivência em condições análogas às dos cônjuges. Tal

---

<sup>16</sup> A tutela penal especial face aos menores também se verifica quanto ao crime de Violência doméstica (art.º 152º/nº 2 do CP).

<sup>17</sup> Nuno Brandão, *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, Julgar, n.º 12 (especial), 2010, p. 9-24; Américo Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º*, 2.ª Ed., Coimbra Editora (2012), pp. 511 e 512; Inês F. Leite, *Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais*, CEJ, Violência Doméstica de Género e Mutilação Genital Feminina (2019)

<sup>18</sup> Ac. TRP de 06-02-2013, proc. 2167/10.OPAVNG.P1, Relator Coelho Vieira; Ac. TRP de 22-9-2010, proc.1885/07.5PAVNG.P1, Relator José Carreto e Ac. TRC 28-4-2010, proc. 13/07.1GACTB.C1, Relator Alberto Mira.

faculdade (cfr. art.º 134º/nº2 *in fine* do CPP) visa a tutela da pessoa que presta declarações, tendo na sua gênese a pretensão de evitar colocá-la em situações de conflito de lealdade ou passíveis criar constrangimento em revelar aspectos íntimos da vida privada, que possam condicionar o seu depoimento, pelo que, nestas circunstâncias, o interesse da descoberta pela verdade material, admite ser comprimido a favor dos valores da família, da solidariedade, da reserva da vida privada. A entidade competente para receber o depoimento, que, consoante a fase processual, poderá ser o MP, os OPC's ou o juiz de instrução ou julgamento, deverá advertir a pessoa que irá testemunhar sobre a faculdade de recusa e da obrigação de responder com verdade caso optem por depor (art.º 134º/nº2 e º 132º/nº1/al. d) do CPP) e assegurar que a mesma entende o alcance de tal prerrogativa, devendo explicar que a mesma não se restringe ao início da inquirição, podendo a mesma ser manifestada no decurso do depoimento, aproveitando-se o que foi validamente prestado. A inobservância de tal advertência configura, não uma proibição de prova, mas antes uma nulidade relativa (cfr. art.º 120º/nº1 e 119º *a contrario* do CPP) que deverá ser arguida nos termos preceituados no nº 3 do art.º 120º do CPP. Se, porventura, a nulidade não for suscitada durante a inquirição, opera-se a convalidação do ato, por força do princípio do aproveitamento dos atos imperfeitos. Antagonicamente, sendo a nulidade arguida, depois de realizada a advertência a vítima pode recusar prestar depoimento, devendo, nesse caso dar-se como inválidas as declarações prestadas. A obrigação da advertência a que ora se alude, estende-se às declarações para memória futura, pois não se exclui do âmbito do nº2 do art.º 134º do CPP os depoimentos prestados em fases precedentes e aproveitáveis em fases posteriores do processo.

Para os casos em que haja recusa em prestar depoimento em sede de audiência e julgamento, tendo a vítima prestado declarações para memória futura, uma vez que a obrigação de advertência constante do art.º 134º/nº2 do CPP se estende às mesmas, o depoimento vale como meio de prova válido, na medida em que poderão vir a ser reproduzidas em julgamento. Diversa e excepcionalmente são os casos em que o juiz considere útil para a descoberta da verdade material ouvir, em sede de julgamento, a testemunha que prestou anteriormente declarações para memória futura. Nestes casos, deverá ser igualmente realizada a advertência do art.º 134º/nº2 do CPP, e se a testemunha recusar prestar depoimento, ao abrigo do disposto no nº 6 do art.º 356º, está proibida a reprodução das declarações para memória futura que prestou, situações que estão arredadas dos casos que se pretendem tratar na presente exposição. Todavia, já farão parte da incidência do objeto deste estudo, os casos

em que depois de reproduzidas em julgamento as declarações para memória futura da vítima, que subsistam nos autos como prova única e fundamental para a condenação do arguido, e, subsequentemente, o juiz considere crucial chamar a mesma a prestar depoimento e aquela recuse ao abrigo da prerrogativa do art.º 134º/nº1 do CPP, tal circunstância não invalida a prova validamente produzida em julgamento. Em suma, quer isto dizer que a recusa em depor em sede de audiência de julgamento constitui obstáculo à valoração de leituras, visualizações ou audições de declarações para memória futura que venham a ter lugar posteriormente, casos excluídos do âmbito desta dissertação. No entanto, não inviabiliza os efeitos das DMF anteriormente produzidas e escrutinadas em audiência (cfr. art.º 355º/nº2 e 356º/nº2/al. a) do CPP), situações estas já incluídas nesta abordagem.

Convém salientar que tudo o que ficara anteriormente expresso vale igualmente para quando a vítima se constitui como assistente ou parte cível, quando tenha deduzido PIC, nos termos preceituados no art.º 145º/nº3 do CPP.

Por colidirem com o critério em apreço, visto que implicam uma renúncia à produção de prova dos factos imputados e a consideração dos mesmos como provados (art.º 344º/nº2/al. a) CPP), excluem-se todos os casos em que se verifique a confissão da factualidade pelo arguido em obediência de todos os requisitos consagrados no art.º 344º do CPP, que a mesma seja prestada de forma livre, integral e sem reservas, salvo se, havendo co-arguidos, não se verificar uma confissão integral, sem reservas e coerente entre todos (cfr. nº 3/al. a) daquela norma), se o tribunal, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, suspeitar do carácter livre da confissão, designadamente por se suscitarem dúvidas sobre a imputabilidade plena dos factos ao arguido ou da veracidade dos mesmo objeto da confissão (al. b)) e se o crime de que o arguido vem acusado for punível com pena de prisão a 5 anos (al. c)).

### **Sentença Condenatória**

Por razões de ordem lógica, não se enquadram na presente investigação todas as situações em que haja lugar a soluções de consenso e diversão nos crimes sexuais e de violência doméstica em fases que precedam ao julgamento, as quais correspondem à suspensão provisória do processo (cfr. art.º 281º do CPP) e à forma de processo sumaríssimo (cfr. art.º 392º e ss do CPP). Ambos os institutos são de aplicação obrigatória desde que preenchidos os respetivos pressupostos. No entanto, a sua inobservância, não obstante a

verificação dos requisitos legais a que estão adstritos, não postula qualquer nulidade, uma vez que estamos perante uma fase processual de domínio do MP, pelo que, sob pena de violar o princípio do acusatório e autonomia da autoridade judiciária que a quem compete a fase preliminar da investigação, o juiz jamais poderá obrigar aquela magistratura a adotar determinada forma de processo ou aplicar a suspensão do processo. Porém, caso o MP não determine a aplicação de qualquer um daqueles institutos, mesmo que verificados os seus pressupostos, é sempre possível sindicatar tal decisão através de Intervenção Hierárquica (art.º 278º do CPP) para a adoção da forma de processo sumaríssimo ou, para a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, de requerimento de Abertura da Instrução (art.º 286º/nº1 e 287º do CPP). O instituto da Suspensão Provisória do Processo goza de primazia face à forma especial de processo sumaríssimo, o que não decorre de nenhuma imposição legal taxativa, mas, em detrimento, em virtude dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, devendo aplicar-se as soluções menos gravosas.

O primeiro daqueles institutos, vertido no alcance da investigação que se logra realizar, exclui os casos mais graves passíveis se preencherem os tipos legais do catálogo dos crimes sexuais e de violência doméstica e, portanto, cuja pena máxima abstrata de prisão seja superior a 5 anos. Estão arredados do presente âmbito, os casos em que, mesmo tratando-se de crimes mais graves (art.º 163º/nº1, 164º/nº1, 171º/nº1 e 172º/nº1 do CP)<sup>19</sup> cuja moldura penal ultrapasse os 5 anos de pena de prisão aplicável, por ser admitir a suspensão provisória, sempre que não haja lugar à agravação pelo resultado (cfr. art.º 281º/nº 5 e 9 do CPP), sendo que a mesma poderá ter a duração de 5 anos (cfr. art.º 178º/nº5 do CP). Sucede que, caso não sejam cumpridas as regras de conduta ou injunções a que o arguido fique adstrito, e o processo prossiga para a fase de julgamento, culminado numa condenação, tais circunstâncias farão já parte deste objeto de estudo.

Antagonicamente, fazem parte integrante os casos em que se verifique a adoção da forma de processo sumaríssimo (cfr. art.º 392º/nº1 do CPP), isto é, crimes cuja pena máxima abstrata não exceda os 5 anos e, em concreto, se preveja a aplicação uma pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, uma vez que o critério da sentença condenatória se preenche.

---

<sup>19</sup> V.g. Coação Sexual, Violação, Abuso Sexual de Crianças ou Abuso Sexual de Menores Dependentes

## **Tutela Especial da Vítima**

Porquanto os aspetos delineados supra face à realidade criminológica ora aqui sob escrutínio, facilmente se depreende que as vítimas se encontram numa posição especialmente vulnerável, merecendo, por isso, tutela especial. Destarte, para além do estatuto da vítima consagrado no CPP (cfr. art.º 67º-A/nº1/al. a), i) e iii), al. b), d), nº3, 4 e 5), o qual se confere a qualidade de sujeito processual no âmbito do processo-crime, aquelas gozam da proteção resultante das prerrogativas previstas no Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas (Lei 112/2009, de 16/09); no Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica (Lei nº 104/2009, de 14/09); a Lei nº 113/2009, de 17/09, que estabelece a proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças; na Lei nº 71/2015, de 20/07; no Regime Jurídico da Transmissão e Execução de Sentenças em Matéria Penal (Lei nº 158/02015, de 17/11), Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e Regime Geral do Processo Tutelar Cível e na Lei de Proteção de Testemunhas (Lei nº 93/99, de 14/07).

## **II. Valoração das Declarações da Vítima como Prova Única e os Princípios Gerais da Prova e de Forma do Processo Penal: Princípio da Livre Apreciação da Prova, Princípio da Investigação e da Verdade Material, Princípio da Imediação, Princípio do *in Dubio Pro Reo*, Princípio da Publicidade, Princípio da Contraditoriedade**

---

No modelo probatório em assenta o direito processual português, sobretudo penal, para o caso que aqui releva, o princípio da livre apreciação da prova afigura-se indiscutivelmente como basilar e estruturante. Apesar de só ter tido consagração normativa no nosso ordenamento jurídico no CPP de 1987, a verdade é que, por influência do movimento de abandono e substituição do paradigma da prova legal que se foi registando desde o século XVII um pouco por toda a Europa, por conduzir a decisões injustas, a doutrina e jurisprudência à época da vigência do CPP de 1929 tinha já assumido o mencionado princípio pois era percecionada a importância da valoração das provas para obtenção do resultado probatório. O disposto normativo do art.º 127º do CPP, embora se admita que o seu âmbito por excelência seja a fase de julgamento, sendo a manifestação expressa do seu resultado a sentença, na verdade, o princípio da livre apreciação da prova “*vale para todo o decurso do processo penal e para todos os órgãos de justiça penal*”<sup>20</sup>. Depreende-se, portanto, que não vincula somente o juiz de direito, como concomitantemente, sendo transversal a todas as entidades competentes que detêm o *dominus* em cada uma das fases processuais, o MP na fase de inquérito e o JIC na fase instrutória.

É em resultado da articulação deste princípio com o da investigação e da verdade material, a que está igualmente vinculado, que o juiz deverá formar a sua livre convicção, na qual, por seu turno, se sustentará a decisão proferida (sentença). Destarte, na apreciação de cada uma das provas que deverão ser atendidas para sustentar a decisão, é concedida ao julgador uma certa discricionariedade para que possa formar “*livre convicção como meio de descoberta da verdade*”.<sup>21</sup> Todavia, essa discricionariedade é racionalizada, controlável, objetivável e motivável. Significa isto que a livre apreciação do julgador não se encontra total

---

<sup>20</sup> Cit. F. Dias, *Lições de Processo Penal*, 2004 p. 202

<sup>21</sup> Cit. Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, II, p. 298

e absolutamente desprovida de regras, mas tão só de critérios legais pré-fixados e determinadas. No entanto, não deve confundir-se como uma convicção puramente íntima, caprichosa, emocional, subjetiva e arbitrária, contrariamente, constituindo-se convencimento adstrito às regras da experiência comum, da ciência, da lógica do homem médio (*bonus parter familiae*), da argumentação e fundamentação. Ora, o processo de análise dos elementos probatórios e o convencimento lógico do julgador traduz-se numa “*liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material, verdade prático-jurídica*”<sup>22</sup>, traduzível numa atividade de cariz intelectual e de consciência, redutível a critérios objetivos e suscetíveis de motivação e controlo, dever esse que axiologicamente pende sobre o julgador por força do princípio do Estado de Direito e da dignidade da pessoa humana.<sup>23</sup>

Infere-se do exposto que a livre apreciação como meio para a descoberta da verdade prático-jurídica está vinculada aos critérios da motivação e controlo da fundamentação, dever este que impende sobre o julgador com chancela constitucional (cfr. art.º 374º/nº2 do CPP e 205º da CRP) de modo que a sentença deve refletir a explicitação e o exame crítico de modo que seja possível avaliar a consistência, objetividade, rigor e legitimidade do processo lógico e subjetivo da formação da convicção do julgador. Somente desta forma, o julgador justifica e garante a si próprio, bem como aos respetivos destinatários e terceiros, que o processo de apreciação das provas atendíveis para suportar a decisão respeita todas as garantias de recolha e valoração segundo os cânones a que está vinculado, sob pena de preterir os princípios constitucionais do acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva e da presunção de inocência, no qual se verte o princípio processualístico-penal do *in dubio pro reo*, e, bem assim, incorrer em erro judicial.

O princípio da verdade material, indissociável do princípio da livre apreciação da prova nos termos supra explanados, tem vindo a ser considerado pela nossa jurisprudência como um valor constitucional indisponível<sup>24</sup>. O alcance da verdade prático-jurídica ou da justiça material baseada na verdade dos factos emerge como resultado do convencimento do juiz para além da dúvida razoável. Quer isto dizer que, na senda do dever alcançar a verdade material, a confirmação dos factos considerados como provados a levar a cabo pelo julgador assenta no juízo de probabilidade de condenar alguém quando seja possível obter um certo grau de certeza sobre a sua culpabilidade pelo que, *a contrario*, dever-se-á absolver sempre que não subsistam dúvidas razoáveis que não permitam consolidar aquela certeza, isto é, quando hipótese probatória, quando confrontada com a hipótese contrária, tem, ainda que

---

<sup>22</sup> Cit. F. Dias, *Direito Processual Penal*, Vol. I, pp. 202-206

<sup>23</sup> Cfr. Cavaleiro Ferreira, *Curso de Processo Penal*, II, p. 211

<sup>24</sup> Ac.TC nº 137/2002 de 03-04-2002, *proc. nº 363/01*, Relator Sousa e Brito

escassa, possibilidade de ter acontecido (excede a dúvida razoável de ter acontecido), dando-se, desta feita, cumprimento ao princípio do *in dubio pro reo*. Em consonância com este último princípio, produzida a prova, persistindo no juízo do julgador (livre convicção pessoal) dúvida razoável, motivável e insanável, ou seja, “estado psicológico de incerteza dependente do inexato conhecimento da realidade objetiva e subjetiva”<sup>25</sup> face à matéria de facto em todas as suas vertentes<sup>26</sup>, tal circunstância terá de atuar em sentido favorável ao arguido, designadamente com a sua absolvição.

Relativamente aos depoimentos prestados pelas vítimas, meio de prova vertida e com relevância na presente análise, ressalva-se que a valoração e apreciação da mesma está vinculada ao princípio da livre apreciação do julgador (cfr. art.º 127º do CPP), não subsistindo qualquer restrição ou critério legal que lhe imponha qualquer dever de corroboração<sup>27</sup> ou prevalência face às demais atendíveis, designadamente as declarações do arguido ou o depoimento de outras testemunhas. Com efeito, vigorando de forma plena a livre apreciação no concernente às declarações da vítima, mesmo quanto prova única passível de ir além da dúvida razoável, a valoração da mesma como prova atendível e passível de suportar a decisão dependerá da coerência, consistência, da (in)existência de falhas de memória e (in)exatidões suscetíveis de criar dúvidas sobre a sua credibilidade e enfermar a sua veracidade, assim como, simultaneamente dos restantes circunstancialismos do caso em concreto que deverão ser conjugados na sua análise. Posto isto, não será de estranhar que existindo apenas como meio de prova as declarações da vítima de crimes sexuais ou crime de violência doméstica, ainda que comportem algumas hesitações, imprecisões e memórias retalhadas, possam ser preponderantes e façam culminar numa decisão condenatória. No processo valorativo das mesmas o julgador terá de mobilizar para formar a sua livre convicção as razões da ciência, a relação existente entre a vítima e o agressor, a forma como prestou o depoimento, a imediação na obtenção do mesmo, a qualidade processual da mesma nos autos, o receio que a vítima manifesta em relação ao agressor, etc. ... Na realidade criminológica vertida no objeto deste estudo, a experiência científica diz-nos que, em virtude dos aspetos em que assenta o seu cometimento<sup>28</sup>, é comum que a vítima se remeta ao silêncio, que, por força da penosidade que a revisitação das memórias acarreta, devido ao trauma criado, se verifique, não raras as vezes,

---

<sup>25</sup> Cit. Perris, *Dubbio, Nuovo Digesto Italiano*, apud. Giuseppe Sabatini “In Dubio Pro Reo”, *Novissimo Digesto Italiano*, vol. VIII, pp. 611-615

<sup>26</sup> V.g. elementos típicos do facto criminalmente ilícito (tipo objetivo e tipo subjetivo), causas de justificação e circunstâncias para a determinação da medida da pena

<sup>27</sup> Excetua-se os casos de depoimento prestado com ocultação da identidade da testemunha, prevista no art.º 19º/nº2 da Lei de Proteção de Testemunhas (lei nº 93/99, de 14/07), situações em que vigora a regra da corroboração necessária para efeitos de sentença condenatória

<sup>28</sup> Conforme ficou explanado acima em “Características da Realidade Criminológica”

memórias retalhadas e imprecisas, o que desemboca em depoimentos pautados de incoerências.

Não só devido a natureza da atividade criminológica, mas também à tutela especial que merecem as respetivas vítimas, especialmente vulneráveis, subjaz sobre o tribunal o dever atender a algumas especificidades na realização das diligências, de modo a garantir, na medida do possível, que o relato da factualidade seja prestado sem constrangimento, isto é, seja o mais espontâneo, coerente, completo e verosímil para a descoberta da verdade material. Essas especificidades a adotar redundam nas das declarações para memória futura, no afastamento do arguido face à vítima e todos os demais mecanismos consagrados na lei processual<sup>29</sup>, no estatuto das vítimas especialmente vulneráveis<sup>30</sup> e na lei de proteção de testemunhas<sup>31</sup>. Em consonância com a mencionada tutela especial de que as vítimas gozam postula que a realização da inquirição se adegue à personalidade e capacidade do depoente, o que impõe que as questões sejam formuladas com a maior acuidade, desprovidas de qualquer conotação sugestiva ou moralista, com indagações, primeiro, genéricas progredindo para outras mais concretas, adequando a linguagem, com abertura para que o depoente possa relatar de forma livre, permitindo-lha a correção e precisão de aspetos já mencionados, atenuação do formalismo do ato através da não utilização das vestes profissionais, recorrendo a um ambiente reservado, consentindo a presença de técnicos que apoiem e auxiliem a vítima a acalmar-se, como psicólogos, na qualidade de técnicos habilitados para o efeito pela segurança social e serviços de reinserção social (cfr. art.º 271º/nº4 do CPP), gravação áudio e visual (cfr. art.º 271º/nº6 e 363º ambos do CPP), entre outros métodos, idóneos ao cabal apuramento da verdade.

Porquanto o exposto, salvo se a aptidão física ou psíquica não o permitir, podem as crianças e vítimas com anomalia psíquica, independentemente de judicialmente reconhecida ou não, prestar declarações sobre a matéria de facto objeto de prova perante o tribunal (cfr. art.º 131º/nº1 e 2 e 145º/nº3 do CPP)<sup>32</sup>, ficando a valoração do relato sujeito ao princípio da livre apreciação da prova, mesmo nos casos em que o juiz, como auxiliar da tarefa de aferição de credibilidade, se socorra de perícia de avaliação psicológica, a qual não se confunde com o estatuído no art.º 163º do CPP. O julgado não fica vinculado ao valor probatório legalmente

---

<sup>29</sup> V.g art.º 67º-A do CPP

<sup>30</sup> Lei 112/2009, de 16/09 e Lei nº 113/2009, de 17/09; Lei nº 104/2009, de 14/09; Lei nº 71/2015, de 20/07; Lei nº 158/02015, de 17/11; Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e Regime Geral do Processo Tutelar Cível

<sup>31</sup> Lei nº 93/99, de 14/07

<sup>32</sup> Ac. TRP de 20-11-2013, *proc. nº 53/12.9PASJM.P1*, Relator Maria Deolinda Dionísio, e Ac. do TC nº 359/2011 de 11/07/2011, *proc. nº 58/11*, Relator João Cura Mariano, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

conferido à perícia nos termos daquele normativo legal, podendo divergir das respetivas conclusões relativamente à credibilidade do depoente, isto assim é, pois “*Não pode, em suma, transferir-se para o perito aquilo que é próprio e característico da função judicial.*”<sup>33</sup>

Como reflexo do princípio da imediação e da oralidade, outro dos quais indissociável do princípio da livre apreciação da prova e, portanto, crucial para a estrutura do direito penal adjetivo português, as provas deverão ser produzidas e sujeitas ao exame crítico do julgador em sede de audiência de discussão e julgamento (cfr. art.º 355º/nº1 do CPP) como mecanismo essencial para a extração do substrato imprescindível para a formação da livre convicção<sup>34</sup>. Ora, a figura jurídica das declarações para memória futura (prorrogativa concedida pelo estatuto e tutela especial da vítima nos termos exarados supra) configura-se como uma exceção ao regime-regra adveniente daqueles princípios gerais em que assenta a estrutura do nosso direito processual penal. Quer isto dizer que o legislador português não considera a eficácia e prevalência absoluta dos mesmos, admitindo, quando contendendo com o risco de perda da prova e/ou com razões de ordem atinentes à vulnerabilidade da vítima depoente<sup>35</sup>, a sua derrogação, no sentido de aproveitar as declarações prestadas em fases anteriores, designadamente no inquérito (cfr. art.º 271º do CPP) ou instrução (cfr. art.º 294º do CPP), em favor da satisfação do princípio da verdade material e da boa e justa decisão da causa. Deste modo, a par das situações previstas no art.º 356º do CPP, podem as declarações para memória futura ser objeto de avaliação e exame crítico em sede audiência de discussão e julgamento (cfr. art.º 355º/nº2 e 356º/nº2/al. a) do CPP, através da reprodução das mesmas, prescindindo-se, salvo raras exceções, a presença da vítima que as prestou, tendo em vista a proteção da sua estabilidade emocional, psíquica e integridade física, e, bem assim, obstar ao fenómeno da vitimização secundária intrínseco à repetição constante e sucessiva do relato da matéria factual por parte daquela ao longo do processo.

No campo da criminalidade cujo bem jurídico se afigura como a liberdade e autodeterminação sexual e da saúde psicofísica, sempre que a vítima seja menor é imperativo dar lugar à exceção à regra-geral a que ora se alude, isto é, que haja lugar à prestação de declarações para memória futura logo na fase de inquérito (cfr. art.º 271º/nº2 do CPP e 22º/nº1 do Estatuto da Vítima), exceto se tal não for possível em virtude da vítima se encontrar ausente, física ou psicologicamente impossibilitada, casos em que deverá ser ouvida na fase processual imediatamente seguinte quando possível, nomeadamente na fase instrutória. Destaca-se que o cumprimento de tal obrigação formal probatória na fase de inquérito,

---

<sup>33</sup> Ac. TRP de 29-04-2015, proc. 85/14.5TAMTS.P1, Relator Pedro Vaz Pato

<sup>34</sup> Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado Vol. IV*, 3º Ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 566 e ss

<sup>35</sup> Cfr. Art.º 1º/nº1 e 3, 28º/nº2 da Lei de Proteção das Testemunhas; Art.º 21º/nº2/al. d) do Estatuto da Vítima

consubstanciada pelo princípio do acusatório, dependerá do requerimento do MP, do assistente, arguido, partes civis ou da própria vítima fase à posição de qualidade de sujeito processual que ocupa (cfr. art.º 24º/nº1 Estatuto da Vítima). A inobservância deste requisito formal probatório não inquina os autos de uma nulidade absoluta, mas, em detrimento, relativa passível de ser sanada (cfr. artº 120º/nº2 e 3 do CPP).

Para as vítimas daquela panóplia de ilícitos criminais maiores de idade, a exceção aos princípios da imediação e oralidade não subsiste com carácter injuntivo (cfr. art.º 271º/nº1 e 294º do CPP), traduzindo-se antes numa prorrogativa a qual se opera, por norma, verificadas as razões ponderosas, nos termos gerais e mencionadas supra, para o recurso a tal figura jurídica, o MP pode decidir sobre a realização desta diligência (cfr. art.º 262º/nº1 e 263º/nº1 do CPP) na fase de inquérito. Para além deste sujeito processual, vale aqui o mesmo que acima ficara exposto quanto aos menores acerca da legitimidade para requerer a prática de tal ato probatório, pelo que o assistente, o arguido, partes civis ou a própria vítima podem manifestar interesse na sua realização. Por força do princípio do acusatório, requeridas as declarações para memória futura no inquérito, o juiz está impedido de indeferir com base na desnecessidade das mesmas, pois ao JIC, não tendo o *dominus* daquela fase preliminar do processo e assumindo, quanto àquela, a função de comprovação judicial (cfr. art.º 286º/nº1 do CPP), a sua atuação cinge-se à verificação dos respetivos pressupostos formais<sup>36</sup>. Só nas fases de instrução e julgamento, as quais se encontram no seu campo de ação, tem competência para ajuizar sobre a sua conveniência pelo que, não o impede de, por exemplo, caso tal não se revele prejudicial e pernicioso para a integridade física e psíquica da vítima, chamá-la a depor, por considerar não ser justificável e necessário a exceção à regra-geral da imediação e da oralidade.

Reitera-se o que acima ficou dito quanto à capacidade para depor, aos métodos e especificidades a adotar pelas entidades competentes na recolha do depoimento em geral das vítimas dos crimes *sub judice* no domínio das declarações para memória futura.

Em regra, o processo penal tem natureza pública, em virtude do facto da função punitiva caber apenas ao Estado, a qual se estende a todos os atos, de modo geral e transversal, conforme o princípio geral da publicidade (cfr. art.º 86º/nº1, 6, 9, 11, 12, 13 e 14 do CPP). Também este não prevalece no nosso ordenamento jurídico de forma absoluta, sendo admissível a sua compressão pelas mesmas razões ponderosas que ditam as declarações para memória futura, com especial particularidade para os casos das vítimas dos crimes sexuais e de violência doméstica (cfr. art.º 87º/nº3 do CPP), dadas as características da atividade

---

<sup>36</sup> Ac. TRL de 17-12-2014, proc. nº 1160/13.6PFAMD-A.L1-9, Relator Antero Luís

criminológica associada àqueles tipos legais, e que designadamente determinam a submissão do processo ao segredo de justiça (cfr. art.º 86º/nº2 e 8 CPP) por estar em causa a privacidade, na esfera íntima e reservada que é a sexualidade e a saúde física e psíquica da vítima, impedido a assistência de público nos atos que admitam a sua presença, isto é, na instrução, mais concretamente no debate instrutório, e a na fase de julgamento. Vislumbra-se, concomitantemente, uma contração desse princípio geral na tomada de declarações das vítimas sob escrutínio, mesmo no ato das DMF, na medida em que a inquirição, adequada à personalidade do depoente e aos circunstancialismos do crime em concreto, deverá ser levada a cabo num ambiente informal e reservado. Sucede, porém, que isto não signifique que a diligência probatória somente realizada perante o juiz, sendo admitida a presença do MP, do defensor do arguido, advogados do assistente e das partes civis, aos quais é permitido formular questões adicionais (cfr. art.º 349º do CPP e art.º 29º/al. c) da Lei de Proteção de Testemunhas), técnicos auxiliares e especializados para acalmar e acompanhar o depoente (cfr. art.º 271º/nº3 e 4 do CPP), contanto, se assegure a liberdade, fiabilidade, e espontaneidade das declarações. Ademais, quanto a este princípio, convém salientar que é, sob, concomitantemente, a égide do princípio da publicidade, que o julgador se encontra adstrito ao dever de racionalização e fundamentação (cfr. art.º 374º/nº2 do CPP e 205º da CRP) da sua convicção pessoal que suportará a decisão proferida (sentença), e, prevalecente, neste aspeto, face ao princípio da livre apreciação da prova (cfr. art.º 127º do CPP), com o qual está intrinsecamente ligado, na medida em que, como se disse, a função punitiva (v.g. exigências de prevenção geral das sanções criminais) é uma função pública, a exercer pelo Estado.

Como se explanou anteriormente, outro dos mecanismos legais ao dispor no nosso ordenamento jurídico para atender às especificidades da realidade criminológica associada aos tipos de ilícito de cariz sexual e ao tipo ilícito do art.º 152º do CPP é o afastamento do arguido em relação à vítima nas diligências nas quais seja necessária a comparecência desta última, nomeadamente nas diligências probatórias destinadas a obtenção e recolha do respetivo depoimento, pelo facto da presença daquele constituir um fator pernicioso e gerador de elevada perturbação emocional e psicológica para a vítima, capaz de pôr em causa a sua integridade psicofísica e a prestação de declarações livres e fiáveis, isentas de qualquer condicionamento<sup>37</sup>. Assim, em consonância com o disposto no art.º 352º/nº1/al. a) e b), em harmonia com o art.º 271º/nº6 ambos do CPP, se houver razões que façam crer que a presença do arguido inquinará a fiabilidade das declarações da vítima, o juiz, oficiosamente ou a

---

<sup>37</sup> Cfr. art.º 15º e 21º/nº2/al. c) do Estatuto das Vítimas; art.º 26º/nº1 e 2, 29º/al. a) da Lei de Proteção de Testemunhas

requerimento, decretará o afastamento do mesmo no decurso do ato processual de natureza probatória. Ocorrendo, como se afigura normal, a recolha de declarações das vítimas destes crimes nas fases preliminares do processo, a decisão é da competência do JIC, visto que em causa estão os direitos, liberdades e garantias do arguido, no que concerne à sua defesa (cfr. art.º 29º e 32º ambos da CRP), e o Juiz de Direito (julgamento), caso se afigura imprescindível e crucial para a descoberta da verdade material e para a justa decisão da causa chamar a vítima para prestar declarações. Ordenado o afastamento do arguido, por razões de ordem pragmática, uma vez que se pretende evitar todo o tipo de contactos com a vítima, mesmo que visuais, aquele só entrará no local (espaço físico) onde é realizada a diligência após a saída daquela, terminada que esteja a tomada de declarações. Contudo, como acima ficou expresso, no ato está presente o defensor do arguido a quem é permitido solicitar indagações e pedidos de esclarecimentos dirigidos à vítima. No regresso do arguido ao ato de diligência, está o juiz adstrito de comunica-lhe o teor das declarações, de fazendo uma súmula das mesmas (cfr. art.º 271º/nº5, 332º/nº7 e 352º/nº2 todos do CPP), sob pena de nulidade relativa, portanto, sanável (cfr. art.º 120º/nº2 e 3/al. a) CPP). Considera-se bastante aquela comunicação a que o juiz está vinculado para efeitos do exercício do direito ao contraditório e direito de defesa do arguido, não operando qualquer compressão no princípio da contraditoriedade, uma vez que deste modo é possível àquele, ainda para mais em virtude da presença do seu defensor na recolha das declarações da vítima, passa a ser cognoscível todos os elementos que se revelem indispensáveis para aferir sobre a necessidade e solicitar os meios probatórios idóneos a refutar os depoimentos ou requerer que seja ouvido pelo MP no sentido de impugnar ou esclarecer o conteúdo das declarações (cfr. art.º 61º/nº1/al.g) e 144º/nº1 ambos do CPP). A favor da tese da inexistência de qualquer tipo de espartilhamento do princípio da contraditoriedade, dir-se-á que ao arguido é ainda concedida a possibilidade de requerer prova por acareação entre ele e a vítima, desta feita, presencial com o intuito de clarificar e esclarecer as contradições entre as declarações prestadas por ambos (cfr. art.º 271º/nº7 e 146º ambos do CPP).

O princípio em discussão também não é beliscado quando o depoimento gravado da vítima não seja produzido em sede de audiência de julgamento, por força do preceituado nos artigos 355º/nº2 e 356º/nº2/al. a) do CPP. Muito embora aconselhável por razões de transparência na administração da justiça, tal circunstância, não sendo obrigatória, não

inviabiliza que as declarações para memória futura “*possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal (...)*”<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STJ de nº 8/2017, de 11-10-2017. No mesmo sentido e anteriormente, Ac TC nº 367/2014, DR. II Série de 27-11-2014; Ac. TC nº 399/2015, Proc. nº 172/2015; Ac. TRP DE 25-02-2015, proc. 1582/12.0JAPRT.P1, Relator Ernesto Nascimento. Em sentido contrário, *ex vide* Ac. TRG de 12-04-2010, proc. nº 42/06.2TAMLG.G1, Relator Cruz Bucho disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### III. Vicissitudes da Eficácia das Declarações da Vítima como Prova Única

---

#### 1. Fatores Intrínsecos às Declarações

As declarações da vítima são, no âmbito probatório penal, para o caso que ora releva, o meio de prova que se traduz na narração da ocorrência de factos pretéritos, dos quais que tomou conhecimento por via direta, percecionados pelos seus sentidos, passíveis de preencher um tipo de ilícito criminal e de cuja prática o arguido é ou será indiciado, e que são prestados perante uma autoridade judiciária e estão sujeitas ao contraditório. Traduz-se, por um lado, num ato de linguagem perlocutório e elocutório que ter por intuito produzir um juízo (efeito) na pessoa do avaliador/entrevistador (juiz), com todas as consequências que resultam das contingências que lhe são inerentes. Por outro, não obstante a natureza inquisitória, o que pressupõe a dialética pergunta-resposta, é um ato comunicacional através do qual se transmitem mensagens e sinais. Aos depoimentos, *lato sensu*, identificam-se essencialmente três variáveis intrínsecas: a credibilidade que é um valor intra-pessoal e que se associa ao resultado do desempenho de quem presta a narração/declarações, percecionado de forma consciente; a consistência, valor inter-pessoal, correspondente à compatibilidade entre o testemunho e as demais provas carreadas; e a fiabilidade que reflete as condicionantes que fogem ao controlo do deponente (v.g. depoimentos cimentados em erros, falsas memórias e confabulação), ligadas ao psíquico daquele, passíveis de serem descortinados pelo julgador. Hodiernamente e em resultado do que nos mostra a jurisprudência portuguesa, o julgador, por norma, revela-se apto para aferir da credibilidade e da consistência dos depoimentos com maior facilidade em detrimento da fiabilidade. Entre as ambas as primeiras daquelas variáveis parece não haver correlação, na medida em que os tribunais, não raras as vezes, denotam a falta de consistência entre os diversos depoimentos (v.g. da vítima, testemunhas e declarações do arguido), sem que isso pressuponha estarem aqueles feridos de ausência de credibilidade. Esta fenómeno decorre da forma diferenciada e subjetivista que cada ser humano armazena, percebe, processa e reproduz os factos, isto é, como perceciona a realidade objetiva, na medida em que há uma infinidade de fatos que se colocam entre ele e o mundo externo. Quanto à aferição da fiabilidade, embora passível de

ser detetável pelo julgador, será sempre aconselhável que este se socorra das regras da ciência, como a medicina e a psicologia, designadamente pela relação de perícias de avaliação da personalidade e capacidade do deponente.

A memória, a mentira e os limites da prova são os fatores que poderão desvalorizar as declarações da vítima (e do depoimento *lato sensu*) no processo de apreciação e exame crítico daquele meio de prova a efetuar pelo julgador.

## **Memória**

*“Quando contamos ou recuperamos algo da memória do que fazemos é reconstruí-la e, ao fazê-lo, juntamos informação para tornar coerente o relato, preenchendo as lacunas que, entretanto, se produzem. Quanto mais tempo decorrido, mais se reconstrói o facto e mais informação se distorce.”*<sup>39</sup>

Define-se como um fenómeno biológico, com uma função fulcral ao funcionamento do ser humano e com elevado nível de complexidade, sendo objeto de estudo por uma panóplia de áreas do conhecimento, desde as mais científicas, como a medicina, a neurociência, a biologia molecular, a genética e a psicologia, como as mais, como as humanistas, como o direito, a filosofia e a história.

Para o caso vertente, cumpre salientar que a memória consiste no meio como cada ser humano se socorre do seu passado com o intuito de aplicá-lo no momento presente, o qual depende da sua capacidade para adquirir, armazenar e reproduzir o conhecimento/o mentalmente consistente. Com efeito, a memória exerce uma funcionalidade intrinsecamente associada à nossa identidade, na medida em que permite ao ser humano saber quem é e a sua história, bem como, restituir informação apreendida, por meio da aprendizagem, experiência ou outra forma conhecida, moldando a sua personalidade e permitindo-lhe atribuir um determinado significado às circunstâncias do presente.

Destarte, o exercício de recordar e relatar (usar) os factos apreendidos e retidos depende da observância da sequência de três etapas em que a memória se sedimenta: a aquisição do conhecimento, correspondente ao momento da captação da informação, através da

---

<sup>39</sup> Maria Anabela Nunes dos Reis, *A Avaliação Psicológica do Testemunho em Contexto Judiciário: A Influência do Tempo e das Emoções nos Componentes Mnemónicos do Testemunho*, Faculdade de Medicina de Lisboa, Lisboa, 2006, p.75

codificação de cada facto apreendido, operando-se na transformação dos elementos sensoriais (v.g. semântica, verbal, auditiva, tátil, olfativa) numa representação/construção da mente; conservação, trata-se do registo do traço mnésico, ou seja, do resultado do processo de codificação no sistema mental da informação, que será mais ou menos permanente para ser resgatado e acedido subsequentemente; por fim, a mobilização ou evocação do registo a que se aludiu na fase precedente consiste no momento em que se irá extrair o traço mnésico de entre os demais armazenados para utilizá-lo para os mais diversos fins, nomeadamente, como aqui nos interessa, para relatar e descrever o facto passível de constituir um ilícito criminal. Sendo o elemento informativo transformado numa representação mental, dir-se-á que a recordação é uma réplica ou reconstrução do facto objetivo percebido, jamais configurando uma representação exata do acontecimento.

Ao longo de todo o percurso, são inúmeros os fatores involuntários que poderão contaminar a informação apreendida e, conseqüentemente, a extração e uso da mesma, senão vejamos. As falsas memórias são o resultado da afetação de índole negativa daquele périplo em que a memória perpassa, são, portanto, a recordação da informação retida que sofreu uma mutação, no todo ou em parte, encontrando-se desprovida de correção com a realidade objetiva. Cingindo-nos à memória declarativa episódica ou autobiográfica, atendendo ao cerne da presente dissertação, na medida em que correspondem aos elementos informativos que o próprio indivíduo (vítima) armazenou e codificou no seu sistema mental a longo prazo face à factualidade que diretamente experienciou e apreendeu. Ora, por interferência das mais diversas variáveis que provocam a introdução de esquemas externos ou a invasão nas nossas memórias (v.g. acentuado hiato temporal entre a fase do registo do traço mnésico e a evocação e utilização da informação, informações enganosas e sugestivas, etc...) causando distorções e reconstruções nas lacunas da construção do registo mnésico, o que não tem graves e sérias repercussões na vida quotidiana, podendo, todavia, suscitá-las no contexto judicial, nomeadamente para efeitos de condenação dos tipos ilícitos criminais trazidos a pleito.

Outro fator involuntário pernicioso ao ato de recordar é o esquecimento e a amnésia. O primeiro daqueles é o mais expectável e comum na esfera do desvanecimento das memórias, provocando falhas no momento da evocação dos elementos registados no traço mnésico cujas causas podem ser diversas, exponenciado pelo hiato temporal decorrido entre o momento da obtenção e recordação da informação. Sem necessidade de discorrer sobre as

teorias existentes para justificar as razões de perda da informação conservada, importante será acrescentar que, de grosso modo, o esquecimento deriva da atividade/influência que surge após a aquisição do dado objeto de conhecimento. Denotam-se algumas exceções, designadamente no que se reporta à vulgarmente designada *memória fotográfica* que o indivíduo consegue evocar com maior precisão e perfeição e que emerge de acontecimentos inesperados e com uma carga emocional deveras intensa, a ponto de *marcarem* a memória de modo permanente com traços mnésicos suscetíveis de resgatar de forma bastante vívida. Daí que, não raras as vezes, as vítimas dos crimes sexuais e de violência doméstica, apesar do trauma e do sofrimento que os mesmo impregnam, os quais levam ao recalçamento e necessidade urgente de apagar e esquecer os atos perpetrados pelo agressor, têm-nos registados na memória com bastante vividez. Por esse motivo, e sobretudo nos casos a que nos reportamos ora, quando as declarações da vítima se afigurem como meio de prova exclusivo nos autos, devem ser tomadas todas as cautelas para que a mesma se sinta o mais confortável e segura possível e, deste modo, prestar um depoimento o mais espontâneo, sincero e detalhado possível.

O segundo dos fatores integra-se na categoria das perturbações patológicas da memória cuja génese são razões orgânicas, lesões cerebrais ou divergências afetivo-emocionais (v.g. *Doença de Alzheimer*, consumo prolongado de álcool e estupefacientes). Particularmente no que se refere às crianças, a amnésia que apresentam não é patológica sendo, antes, uma condicionante resultante da idade, daí que em vítimas sujeitas aos crimes do tipo em análise demonstrem uma incapacidade para evocar as memórias dos factos ilícitos a que foram acometidas até aos 5 anos, o que, por seu turno, acarreta sérias e graves dificuldades na obtenção de prova quando outros vestígios não existam e, subsequentemente, a condenação do respetivo autor.

Contrariamente às falsas memórias, a confabulação, outro dos fenómenos que belisca a recordação da informação apreendida pelo indivíduo, postula a reconstrução do dado codificado e transposto para o sistema mental com alteração dos mesmos e com recurso ao preenchimento das lacunas, de forma inconsciente, tendo por base inverdades ou ideias fabricadas, o advêm de doença psicótica, imaturidade psíquica, o que permite que se verifique não só nas crianças como em idosos. Ressalva-se que nestas situações é possível registar-se reconstruções e evocações do traço mnésico bem intencionadas (inconsciência e

ausência de dolo) e até coerentes, muito embora muito distantes da exatidão dos acontecimentos.

### **Mentira**

A mentira enquadra-se na categoria das variáveis voluntárias que cominam as declarações da vítima enquanto meio de prova, na medida em que, embora a densificação deste conceito não goze de consensualidade junto das várias áreas do saber, a verdade é que é unânime o carácter intencional que lhe subjaz. Assim, para o contexto que nos é relevante, a mentira é o ato comunicacional, em que o indivíduo veicula, por meio de ação ou omissão, elementos, deliberadamente e bem sabendo do alcance e consequências do seu comportamento (doloso), movido pelo intento de enganar e prejudicar terceiros ou, pelo menos, perspetivando que possa fazer incorrer em alguém em sérios prejuízos. Não subsistem dúvidas que a mentira implica um processo e construção humana racionalizada e motivacional, agindo, desta forma, para salvaguarda da sua posição relativamente a algo passível de lhe causar desprazer, convencendo-se, apesar de saber ser impróprio, que as razões que urgem pela sua proteção suplantam o desvalor da sua ação.

No ordenamento jurídico português, a mentira enquadra-se no CP no Capítulo III sob a epígrafe dos Crimes Contra a Realização da Justiça, do Título V. Dos Crimes Contra o Estado, sendo punida sob e forma de crime de falsidade de depoimento ou declaração (cfr. art.º 359º do CP), quando prestado pelo arguido, assistente, partes civis e vítima, no domínio do processo penal, ou de crime de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução (cfr. art.º 360º do CP) quando prestado por testemunha, perito, interprete ou tradutor, sempre que a mesma é detetada no âmbito da prática judicial. O problema reside na (in)aptidão do julgador para a deteção da mesma, o que se logra desenvolver adiante no ponto 2.

### **Limites da Prova**

Abarcam-se aqui todas as circunstâncias que impeçam o julgador de utilizar e valorar as declarações da formação da sua livre convicção onde deverá assentar a decisão a proferir. Nestes moldes, não serão atendíveis e, por conseguinte, as declarações da vítima que

colidam com o disposto nos artigos 124º, 125º e 126º do CPP, isto é, por um lado, que não incidam sobre o objeto da prova ou *thema probandum*, os quais se manifestem desprovidos de relevância jurídica, ou seja, interesse para a decisão de condenar ou absolver o arguido dos atos cuja autoria lhe é imputada por se tratar de uma conduta criminalmente desvaliosa e, portanto, sancionável, e, por outro, que tenham sido adquiridas por métodos legalmente inamissíveis por serem proibidos, designadamente como os que se encontram consagrados no último daqueles preceitos normativos.

Concomitantemente, não serão suscetíveis de valoração os depoimentos das vítimas que não possam ser aproveitados por preterição dos formalismos e requisitos legalmente consagrados, sobre os quais melhor se adentrou acima no ponto sob a epígrafe **Declarações da Vítima como Prova Única**, do capítulo I. da presente dissertação (cfr. art.º 61º/nº1/al. g), 132º, 134º, 144º, 145º, 146º, 271º, 355º e 356º todos do CPP).

Em virtude do princípio da presunção de inocência, vertido no princípio do *in dubio pro reo*, o silêncio do arguido não pode, *per si*, ser-lhe desfavorável, mas, ainda assim, poderá o tribunal decidir condená-lo, ao abrigo da livre apreciação da prova, sempre que as declarações da prova única atendíveis se revelem credíveis, consistentes, coerentes e fiáveis, ponderas as razões da dúvida razoável. Por norma, o arguido que opta por prestar declarações nega os factos de que é indiciado, havendo colisão entre as declarações da vítima e do arguido. No entanto, se o arguido refutar a acusação e a tese da vítima de forma suficientemente verosímil, por forma, a suscitar a dúvida razoável, funcionará o princípio do *in dubio pro reo*, culminando a decisão judicial com a sua absolvição, ponderados todos os circunstancialismos concretos do caso, circunstância fora da área da incidência deste estudo.

Registando-se a colisão entre o depoimento da vítima e a prova pericial, cujo valor probatório se subtrai ao princípio da livre apreciação da prova (cfr. art.º 163º do CPP), para a primeira prevaleça sobre a segundo, subsistindo como prova única a concorrer para a sentença condenatória, ficará o julgador adstrito ao dever de fundamentar o seu entendimento para se afastar do juízo pericial (o que só é permitido por força do disposto no art.º 126º em harmonia com o disposto no art.º 124º, 125º e 374º/nº2 todos do CPP).

Infere-se do exposto em síntese que, atendendo às situações concretas que se pretendem incluir na presente investigação, não dispondo o julgador de outros meios de prova e julgando-se as declarações da vítima nulas ou ilegais por violação dos preceitos normativos anteriormente referidos, naturalmente que não será possível ao tribunal formar a sua livre

convicção, no sentido da condenação. Ora subsistindo a dúvida razoável quanto ao cometimento da conduta criminalmente desvaliosa, não resta outra hipótese que não seja a absolvição em consonância com o princípio do *in dubio pro reo*. Assim sendo, não havendo decisão condenatória, tais casos estão fora do campo que aqui se pretende incluir.

## **2. Limitações Inerentes à Pessoa do Julgador – Regras da Experiência e Critérios Lógicos**

O julgador padece de tantas limitações quantas são as condicionantes psicológicas intrínsecas à condição humana. Destarte, no exercício da função de ajuizar, o mesmo indubitavelmente socorre-se do quadro de referências e do sistema de crenças que detém. O primeiro daqueles elementos aglutina a personalidade (características idiossincráticas tendencialmente estáveis ao longo da vida) e do meio ambiente. Já o segundo diz respeito ao conjunto de tudo o que se posiciona no lugar diametralmente antagónico ao que é suscetível de ser objetivamente validado, estabelecido e corroborados por um grau razoável de certeza, como é a opinião, a fé, a persuasão, a convicção, entre outros.

A decisão, vertida na sentença, é o corolário da tarefa do julgador de examinar criticamente todos meios de prova, formar a sua livre convicção, norteado pelos princípios sobre os quais se adentrou no capítulo II., concorrendo, em todo o processo, uma certa subjetividade, composta pelos aspetos mencionados no parágrafo precedente. Por outras palavras, o julgador é inexoravelmente acometido pelas limitações de raiz subjetivista, oriundas da sua condição humana, e que podem, desde logo, criar discrepâncias entre a forma de perceber a factualidade narrada pelo deponente e aquilo que por este representado no seu relato.

Como forma de mitigar os desajustes que possam advir da subjetividade do julgador e que podem contribuir para decisões injustas, na atuação jurisdicional de valoração das provas imprescindível para a formação da livre convicção e fundamentação da decisão, está aquele vinculado às regras da experiência e aos critérios da lógica do homem médio (cfr. art.º 127º e 374º/nº2 ambos do CPP). Estes auxiliares da tarefa do juiz encerram uma dupla funcionalidade: de modelo operativo e de limite à atuação jurisdicional. Trata-se de “*regras de comportamento que exprimem aquilo que sucede na maior parte das vezes (id quod*

*lerumque accidit*); mais precisamente é uma regra que se extrai de casos semelhantes”<sup>40</sup> e, portanto, a constância da realidade empírica que permitem tecer juízos, não de certeza, mas de probabilidade pelo homem comum (médio). As máximas da experiência podem cimentar-se em normas de ordem técnica, comprovadas e conhecidas pelas diversas áreas da ciência, e que são colocadas ao serviço do juiz para aplicar aos factos juridicamente relevantes. Destacam-se, neste âmbito, e com um reporte especial para os depoimentos/declarações prestados em processo-crime, os indicadores considerados fidedignos para a deteção da mentira, em resultado da realização de inúmeros estudos em articulação com as diversas áreas da ciência como a medicina, a neurociência, a linguística, a semântica, a psicológica. Deste modo, é unânime entre os autores<sup>41</sup> os seguintes indicadores que poderão ser mobilizados pelo julgador ao abrigo das regras da experiência e da lógica:

- Verbais: tom de voz mais alto e agudo; poucos movimentos com os dados, mãos e braços; movimentos de mãos e braços para reforçar e completar ou modificar o que transmitem verbalmente; pausas mais extensas; poucos movimentos com as pernas e pés;
- Não verbais: respostas menos plausíveis e convincentes; narrativa pouco detalhada; maior número de respostas indiretas; respostas mais curtas; menos autoreferências; relatam os factos de forma cronologicamente correta e sequencial; contém mais afirmações negativas, menos informação temporal, espacial e perceptual.

A utilização destes elementos por parte do julgador não é totalmente isenta de críticas por parte da doutrina, as quais alertam para que se tomem algumas cautelas perante o perigo que as generalizações induzem quem delas se socorre, pois não é incomum a contatar-se na jurisprudência a mobilização de pré-juízos, estereótipos, máximas que em boa verdade revelam a inexperiência do julgador dado que, reiterando o entendimento sapiente professado por Francesco Lacoviello (2000), aquele detém apenas um “*minúsculo fragmento da experiência do mundo*”. Paulo de Sousa Mendes, entre nós, preconiza que embora sejam “*argumentos que ajudam a explicar o caso particular como instância daquilo que é normal acontecer, já se sabendo porém que o caso particular pode ficar fora do caso típico. O juiz não pode, pois, confiar nas regras da experiência mais do que na própria averiguação do*

---

<sup>40</sup> Cit. Paolo Tonini, 1999, p. 16

<sup>41</sup> PÄR ANDERS GRANHAG, “*Practitioner’s Beliefs Deception*”, in GRANHAG, PÄR ANDERS/STRÖMWALL, LEIF A., *The Detection of Deception in Forensic Contexts*, Cambridge University Press, 2004, p. 232

*real concreto, sob pena de voltar, de forma encapotada, ao velho sistema da prova legal, o qual se baseava, afinal de contas, em meras ficções de prova, (...) a prova é particularística sempre” pelo que, conclui, “o juiz pode decidir sempre contra as regras da experiência”*<sup>42</sup>

Em face do exposto, afigura-se conveniente que a livre convicção do juiz se deva formar contra as máximas da experiência comum e da lógica do homem médio sempre que contendam com as regras da ciência ou com evidências empíricas ou provas do caso concreto. Exemplo da aplicação prática desta posição na nossa jurisprudência encontra-se no arrazoado vertido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2013, proc. nº 40/11.4TASRE.C1, do Relator Jorge Jacob <sup>43</sup>, cujas proficientes e doutas palavras concluem que *“I- Na apreciação e valoração da prova produzida em julgamento, a lógica resultante da experiência comum não pode valer só por si. Efectivamente, a realidade do quotidiano desmente muitas vezes os padrões de normalidade, que não constituem regras absolutas./ II- De outro modo, seríamos conduzidos, a coberto de um suposta “normalidade”, resultante da “experiência comum”, para um sistema de convenções apriorísticas, equivalente a uma espécie de prova tarifada, resultado que o legislador não quis e que a própria razão jurídica rejeita, pois equivaleria à definitiva condenação do princípio da livre apreciação da prova.* “

O contexto sociocultural em que as máximas da experiência vão ser aplicadas deve ser tido igualmente em consideração pelo julgador se insere no exercício da atuação jurisdicional.

Em síntese, a utilização e aplicação destes auxiliares deverá ser sempre objeto de ponderação casuística e objetivável, jamais discricionária e assente em juízos arbitrário, pelo que, na senda da obrigatoriedade da decisão judicial ser motivável e fundamentada, exige-se ao julgador que justifique de forma cabal suficientemente clara e expressa, a ponto de dissipar quaisquer dúvidas e entendível por todos, a adequação da uma certa regra da experiência no concernente ao caso em concreto.

---

<sup>42</sup> Paulo de Sousa Mendes, *A Prova Penal e as Regras da Experiência*, Estudos em Homenagem ao Prof. Figueiredo Dias, III, pp. 1001-1003

<sup>43</sup> Disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### 3. Vícios da Sentença Condenatória

A decisão judicial condenatória dos tribunais de 1ª instância, aquela que ora aqui nos importa, que seja proferida em arrepio dos princípios gerais da prova e do processo penal em geral, bem como das regras que devem presidir para a validade das declarações da vítima, como aliás ficou descrito no arrazoado anterior, em princípio, poderá ser objeto de reapreciação e controlo pelos tribunais superiores, mediante a interposição de recurso porquanto comportará vícios passíveis de a ferirem de nulidade (cfr. art.º 379º, 399º, 400º *a contrario*, 410º/nº1 e 2, 427º e 432º/nº1/al. a) e e al. c) todos do CPP).

Em bom rigor, traçando um paralelismo com as fases preliminares do processo penal (Inquérito e Instrução), todas as decisões, designadamente as proferidas pelo MP (despacho de acusação ou de arquivamento) ou pelo JIC (despacho de pronúncia ou de não pronúncia), quando enfermam de vícios atinentes à matéria de facto, visto que, tal como se disse anteriormente, o campo de aplicação dos princípios gerais da prova e da forma do processo não é exclusivo da fase de julgamento, são objeto de controlo e reapreciação quando arguidas as respetivas nulidades por meio de Intervenção Hierárquica (cfr. art.º 278º do CPP) , da Abertura da Instrução (cfr. art.º 286º e ss do CPP) ou Recurso (cfr. art.º 310º do CPP).

Em consonância com o que ficou expresso acima, quando se discorreu sobre os princípios gerais da prova e a vinculação que os mesmos impõem ao julgador, a fundamentação da decisão, a explicitação das razões de facto e de direito e o exame crítico deverão ser claros e demonstrativos o suficiente de modo a que permitam aferir e avaliar a objetividade, a coerência e a legitimidade do processo intelectual lógico e subjetivo no qual se consubstancia a convicção daquele, de tal forma que o juízo possa ser compreendido e convencer qualquer pessoa. Por outras palavras, o “*decisor justifica, perante si próprio, a decisão (...) e garante a comunicabilidade aos respetivos destinatários e terceiros*”<sup>44</sup>. Nesta senda, “*Assim que baste que apenas um dos referidos passos do juízo devido seja omitido, para que se esteja a prejudicar a tutela jurisdicional efetiva que tem de ser garantida como patamar básico de convivência social, impossibilitando ou diminuindo a justificação e compreensibilidade do*

---

<sup>44</sup> Ac STJ de 19-12-2007, *proc. nº 07P4203*, Relator Santos Cabral

*decidido*”<sup>45</sup>. Em evidente corroboração, o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 198/2004 de 24-03-2004<sup>46</sup> considera que “*esta operação intelectual não é uma mera operação voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas a conformação intelectual do conhecimento de factos (dado objetivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objetiváveis)*”.

Porquanto o exposto, em resultado das falhas e/ou imprecisões no cumprimento dos deveres que pendem sobre o julgador, são comuns os seguintes vícios da sentença condenatória:

### **Deficiente Exame Crítico da Prova**

Este vício gerador de nulidade da sentença (cfr. art.º 379º/nº1 e 374º/nº2 ambos do CPP), emerge quando da fundamentação da matéria de facto, particularmente no que concerne ao exame crítico da prova, se revela a insuficiente indicação dos meios probatórios em que o tribunal consubstanciou a sua convicção e as razões que conduziram à credibilidade concedida às mesmas, a ponto de condicionar a compreensão do processo lógico e racional que subjaz à decisão. Contudo, o legislador não exige uma enumeração exaustiva, pelo contrário, a mesma deverá ser “*concisa*”, embora “*tanto quanto possível completa*”<sup>47</sup>, pelo que é desnecessária a reprodução das declarações, depoimentos ou outras provas, mas já a mera enunciação é inelutavelmente sempre insuficiente. Sempre surgirá, portanto, quando não se esgotem o exame de todas as provas e haja ausência de relação entre elas. A jurisprudência<sup>48</sup> dispensa, no entanto, a declaração e enunciação expressa da não prova relativamente aos factos não provados ou negativos.

### **Insuficiência para Decisão da Matéria Factual Provada**

É entendimento pacífico para a doutrina e jurisprudência que o vício a que alude o art.º 410º/nº 2/al. a) do CPP ocorra sempre que o tribunal não considera como provados ou considera como não provados a integralidade da matéria factual como relevância jurídica para a decisão, quando a mesma advenha da acusação, defesa ou tenha surgido da discussão da causa, bem como quando não se investigou sobre os factos que deveriam ter sido apurados em

<sup>45</sup> Ac TRC de 29-06-2011, *proc. n.º 151/10.3GBPBL.CI*, Relator Jorge Dias

<sup>46</sup> Proc. n.º 39/04, Relator Rui Moura Ramos

<sup>47</sup> *Ex vi* Art.º 374º/nº2 do CPP

<sup>48</sup> Ac. TRG de 31-05-2004, *proc. n.º 1861/04-1*, Relator Ricardo Silva

audiência de julgamento. Consiste, portanto, numa omissão de pronúncia, a qual seria expectável por ser possível extrair-se da matéria factual, ou num juízo errado pelo facto de extravasar os limites da factualidade trazida a pleito. Em concreto, trata-se dos casos em que os factos apurados revelam-se parcos para a decisão de direito, seja ela a de absolvição ou condenação, para as causas de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena e sua determinação.<sup>49</sup> Redunda na operação de relacionar a matéria de facto à matéria de direito para daí extrair uma decisão jurídica.<sup>50</sup>

### **Erro Notório na Apreciação da Prova**

Traduz-se na “*desconformidade com a prova produzida em audiência ou com as regras da experiência por se ter decidido contra o que se provou ou não provou ou por se ter dado por provado o que não podia ter acontecido*”<sup>51</sup>. Corresponde aos vícios da matéria de facto consagrados no art.º 410º/nº 2/al. c) do CPP e que se reportam à relação entre a prova produzida e valorada em sede de audiência de discussão e julgamento com a decisão proferida, surgindo quando o tribunal dê como provados factos sem que para tal juízo tivesse sido produzido prova do mesmo, o qual, conseqüentemente deveria elencar os factos não provados, ou, contrariamente, quando se considere como não provado um facto que, em virtude da prova produzida, não admitiria outra possibilidade que não dá-lo como provado.

É sobejamente confundido com o erro de julgamento por força da utilização do princípio da livre apreciação da prova (cfr. art.º 127º do CPP).

Importa salientar que tanto este vício como o anterior analisado, assentam no texto da decisão proferida e da qual é passível recorrer em articulação com as regras da experiência, excluindo-se deste âmbito a contradição do teor da decisão e outros elementos externos, como o são as declarações ou depoimentos exarados nos autos, peça processuais ou outros documentos.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> Ac. STJ de 20-04-2006, *proc. n.º 363/03*, Relator R. Costa

<sup>50</sup> Ac. TRL de 18-01-2008, *proc. n.º 7071/2005-3*, Relator Carlos Almeida, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>51</sup> Cit. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Lisboa/S.Paulo, 1994, p. 327; Simas Santos e Leal Henriques, *Recursos em Processo Penal*, 5ª Ed., Lisboa, 2002, pp. 65-69

<sup>52</sup> Cfr. Simas Santos e Leal Henriques, *Recursos em Processo Penal*, 5ª ed., Lisboa, 2002, p. 71; e Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, vol. III, pág. 324

## Erro de Julgamento uso Princípio da Livre Apreciação da Prova

Constata-se nas vezes em que a decisão não se extrai como solução plausível decorrente da utilização, pelo julgador, das máximas da experiência e dos critérios lógicos do homem médio. Quer isto dizer, que corresponde às situações alvo de críticas por parte da doutrina e jurisprudência que se referencio supra, no ponto 2. Verifica-se uma ineptidão e falta de adaptabilidade das regras da experiência de que o juiz se socorreu ao abrigo do disposto do art.º 127º do CPP ao caso em concreto, pelo que deveria ter decidido em contradição com as mesmas, tal como é admissível por parte dos autores que tecem críticas e alertam para a perniciosidade da aplicação de generalizações quando se deveria dar prevalência ao casuísmo.

Antagonicamente, coadunando-se a solução vertida na decisão com as regras da experiência e critério do homem médio, afasta-se a possibilidade de controlo e reapreciação da sentença pelos tribunais superiores no concernente à matéria de facto, visto que tal mecanismo não serve para escamotear o princípio da livre apreciação da prova quando aplicado corretamente, aliás como advoga o Prof. Germano Marques “*o recurso ordinário no nosso Código é estruturado como um remédio jurídico, visa corrigir a eventual ilegalidade cometida pelo tribunal a quo. O tribunal ad quem não procede a um novo julgamento, verifica apenas da legalidade da decisão recorrida tendo em conta todos os elementos de que se serviu o tribunal que proferiu a decisão recorrida. Por isso também a renovação da prova só seja admitida em situações excepcionais e sobretudo que tenha de indicar expressamente os vícios da decisão recorrida.*”<sup>53</sup> Ademais, neste sentido, refere-se o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 198/2004, já mencionado acima, segundo o qual a “*censura terá de assentar na violação de qualquer dos passos para a formação de tal convicção, designadamente porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação ou porque se violaram os princípios para a aquisição desses dados objectivos ou porque não houve liberdade de formação da convicção. Doutra forma seria uma inversão da posição das personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar pela convicção dos que esperam a decisão.*”

---

<sup>53</sup> Cit. *Registo da Prova em Processo Penal. Tribunal Colectivo e Recurso*, in Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, vol I, Coimbra, 2001

### **Violação do Princípio do *in dubio pro reo***

Relembrando o que ficara já explanado no capítulo II. no que tange ao princípio em apreço, sempre que subsista dúvida razoável, isto é, que não permitam formular uma certeza entre a hipótese probatória por oposição à hipótese contrária, ainda que escassa acerca da daquela ter acontecido, a mesma deverá funcionar no sentido favorável ao arguido, culminando a sua absolvição. Todavia, tal princípio somente se cumpre se dúvida sobre o substrato factual em que deve assentar a decisão existir no espírito do julgador e se a mesma for qualificável como insanável, razoável e motivável.

Nestes termos, para que se observe a violação do mesmo não será suficiente que a dúvida exista na esfera das partes, nem deve consolidar-se na ideia de contradição entre as declarações e depoimentos prestados nos autos.<sup>54</sup> Diversamente, deverá provar-se que o julgador se encontrava naquele estado de dúvida e, conseqüentemente, tenha decidido em desfavor do arguido.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Cfr. Ac. TRG de 9-5-2005, *proc. n.º 475/05*, Relatora. Maria Augusta, e Ac. TRC de 24-2-2010, *proc.º n.º 138/06.0GBStr.C1*, Relator Gomes de Sousa, disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>55</sup> Cfr. Ac. do STJ de 29-4-2003, *proc. n.º 3566/03-5ª*, Relator Simas Santos, disponível para consulta em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt) e Ac, TRE de 17-05-2015, *proc. n.º 18/13.3GBGLG.E1*, Relator João Amaro, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## IV. “TESTIS UNUS TESTIS NULLUS” – A Regra de Corroboração Necessária no Direito Estrangeiro

---

Como ficou anotado no capítulo II., o movimento de subversão do sistema da prova legal ou tarifada, de grosso modo, em todos os ordenamentos jurídicos espalhados pela Europa, fora encetado a partir do século XVII. Tal modelo probatório pautava-se, por oposição ao vigente, pela consagração legal, de forma geral e abstrata, das regras que ditavam sobre a idoneidade ou imprescindibilidade de determinados meios de prova para certa categoria de factos e que estipulavam e a hierarquizavam o valor e força probatória de cada meio de prova previsto. A atuação do julgador, face à prova produzida, revela-se como que automática, na medida em que ao tribunal não era permitido formar a sua convicção de forma livre, mas, em detrimento, considerar como provados ou não provados os factos segundo normas pré-fixadas e estabelecidas. Descortinava-se, deste paradigma, uma total ausência de confiança na atuação jurisdicional dos julgadores na fundamentação das decisões, embora não se tivesse revelado suficiente para obstar a soluções deveras injustas e excessivamente rígidas.

Diversamente, o paradigma probatório hodierno opera-se nos moldes já desenvolvidos supra no mencionado capítulo II., refletindo-se, embora não só, no princípio da livre apreciação da prova que, no nosso quadro jurídico-penal, cede face ao disposto no art.º 163º do CPP quanto à prova pericial e no art.º 169º do mesmo diploma legal relativamente aos documentos autênticos e autenticados, cujo valor destes meios deve, por norma, prevalecer, ainda que não de forma absoluta já que no primeiro caso admite que seja sub-rogado desde que o julgador justifique as razões que ditem não prossiga o juízo da perícia.

Nalguns ordenamentos jurídicos europeus, nos quais vigora concomitantemente o sistema da prova livre ou da livre convicção, vislumbram-se alguns apontamentos que coartam aquele modelo operativo da prova, estipulando, com força legal, o valor probatório que certos meios devem assumir. É exemplo disso o art.º 192º/nº3 do Código de Processo Penal Italiano ao vincular o julgador, no que tange às declarações do co-arguido do mesmo tipo ilícito criminal, a corroborar o *thema decidendum* recorrendo a outros meios de prova legalmente admitidos. A norma legal em apreço impõe uma regra de corroboração necessária para o *thema probandum* efeitos de considerar provados os factos com relevância jurídica para a decisão.

Na vizinha Espanha, contrariamente ao ordenamento jurídico italiano e mais à semelhança do que sucede entre nós, não existe qualquer disposição legal ou normativa que

imponha tal regra. À semelhança do entendimento dominante na doutrina<sup>56</sup> e jurisprudência portuguesas<sup>57</sup>, também no ordenamento jurídico espanhol<sup>58</sup> é consensual a admissibilidade de as declarações da vítima, nas quais se incluem as dos crimes sexuais e de violência doméstica com especial incidência na presente dissertação, quando, figurem como meio de prova único, sejam aptas a ilidir o princípio da presunção de inocência do arguido e, conseqüentemente, culminar numa decisão condenatória. Porém, distanciamo-nos pelo facto de o Supremo Tribunal Espanhol ter vindo a propugnar no sentido de atender às declarações da vítima como prova válida desde que observados os seguintes pressupostos:

- a) *“Ausência de «incredibilidad subjetiva» derivada das relações acusador/acusado que poderiam conduzir à dedução da existência de um móbil de ressentimento, inimizade, vingança, afrontamento, interesse, ou de qualquer outra índole, que prive a declaração da aptidão necessária para gerar certeza;”*
- b) *“Verosimilhança, ou seja, constatação de corroborações periféricas de carácter objetivo que avalizem a sua declaração;”*
- c) *“Persistência na incriminação, que deve ser prolongada no tempo, plural, sem ambigüidades nem contradicções.”*<sup>59</sup>

Em conformidade com a tese da corroboração necessária estatuída em Espanha sem provisão legal não é exigível que os critérios a observância cumulativa para que declarações da vítima como meio de prova única tenham força probatória para ilidir a presunção de inocência, bastando-se para uma sentença no sentido da condenação do arguido. No entanto, já não será atendível para o julgador espanhol as mencionadas declarações quando nenhum daqueles requisitos seja preenchido. Ora havendo uma condenação nesses moldes, isto é,

---

<sup>56</sup> Cfr. Alberto do Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra, 1981, p. 357

<sup>57</sup> Cfr. Ac. TRE de 28-01-2014, *proc. n.º 45/11.5GAORQ.EI*, Relator Alberto Borges; Ac. TRE de 17-03-2015, *proc. n.º 18/13.3GBGLG.EI*, Relator João Amaro; Ac. de TRG 12-04-2010, Relator Cruz Bucho, *Proc. n.º 42/06.2TAMLG.GI*, Ac. TRP de 6-3-1991, in Col. de Jur., ano XIII, tomo 2, pág. 287; Ac. STJ de 2-2-2004 apud Ac. TRC de 9-3-2005, Col. de Jur. ano XXX, tomo 2, pág. 38; Ac. TRC de 22-4-2009, *proc. n.º 376/04.0GAALB.CI*, disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>58</sup> Cfr. Antonio Pablo Rives Seva, *La Prueba en el Proceso Penal-Doctrina de la Sala Segunda del Tribunal Supremo*, Pamplona, 1996, pp.181-187; Carlos Climent Duran, *La prueba penal*, Valencia, 1999, pp. 129-156; J.J. Bégué Lezaún, *Delitos Contra la Libertad e Indemnidad Sexuales*, Barcelona, 1999, pp. 246 ss; Miguel Angel Montañes Pardo, *La Presunción de Inocencia-Análisis Doctrinal e Jurisprudencial*, Pamplona, 1999, pp.180-182; José Manuel Alcaide González, *Guía Práctica de la Prueba en el Proceso Penal*, Valencia,1999, pp.133-136; Fernando Gascón Inchausti, *El control de la fiabilidad probatoria: ‘Prueba sobre la prueba’ en el proceso penal*, Valencia, 1999, pp. 127-128; Andreu Enfedaque i Marco, *El desarrollo del juicio oral. La prueba en el juicio oral*, in *La prueba en el proceso penal*, Madrid, 2000, pp. 289; M.<sup>a</sup> Angels Vila Muntal, *La Declaración del Testigo*, in Pedro Martín Garcia y otros, *La prueba en el proceso penal*, Valencia, 2000, pp. 187-191; Aurélia Maria Romero Coloma, *Problemática de la prueba testifical en el proceso penal*, Madrid, 2000, Cuadernos Civitas, pp. 69-91; Antonio Pablo Rives Seva, *Casos extravagantes de testimonio: el coimputado y la víctima (III)* Fevereiro de 2001.

<sup>59</sup> Cit. Fernando Gascón Inchausti, *El control de la fiabilidad probatoria: «Prueba sobre laPrueba»*, Valência, Ediciones Revista del Derecho-1999, pp 128-9.

quando nenhum daqueles pressupostos se observe, presume no ordenamento do país vizinho que a sentença padeça de um vício gerador de nulidade por preterição do princípio da inocência por falta de prova bastante. Todavia, tal presunção poderá não prevalecer se o tribunal supremo daquele país, através do recurso em matéria de direito e casuisticamente, entender em sentido diverso.

Embora a aplicação de tal regra de corroboração seja, de grosso modo, seja bem acolhida, por se afigurar num modelo operativo de caracter racional proficiente na tutela do princípio da presunção de inocência e da segurança jurídica, esta não se mostra isenta de críticas, designadamente o facto da excessiva vinculação a tal regra por parte do Tribunal Supremo ou do Tribunal Constitucional poderá corresponder a uma subversão dissimulada do sistema da livre apreciação da prova a favor do outrora sistema da prova tarifada; bem como a mesma traduzir uma ingerência da função judicial na função legislativa.

Crê-se, salvo melhor opinião, que tais reservas suscitadas por parte de uma facção da doutrina espanhola são meritórias de total e veemente reiteração, em abono do entendimento dominante que entre nós rejeita pretensão semelhante na adoção de tal regra/critério pela jurisprudência portuguesa. Assim, para além da imposição da prova corroborada prevista no art.º 19º/nº2 da Lei da Proteção de Testemunhas<sup>60</sup> e resulta da transposição para o nosso ordenamento jurídico do entendimento prosseguido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, converter tais requisitos como uma regra jurisprudencial desembocaria numa inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade e da reserva de lei em matéria penal que é da competência da Assembleia da República (cfr. art.º 165º/nº1/al. al. b) e c) da CRP). Apesar de não se acolher a ideia de que aqueles critérios se tornem como princípios vinculativos no exercício da prática judiciária pelos tribunais portugueses, reconhece-se utilidade aos mesmos, nada obstando a que os mesmos possam ser mobilizados pelo julgador português, casuisticamente e desde que não pressuponham qualquer desvio ou contenda que possa desvirtuar o princípio da livre apreciação da prova a que está vinculado. Porquanto, em escorreito cumprimento do princípio da livre apreciação da prova e do dever constitucionalmente reconhecido de fundamentação da decisão (cfr. art.º 374º/nº2 do CPP e 205º da CRP) nos moldes acima já explanados, admite-se que o julgador deverá ter liberdade para recorrer aos critérios que subjazem à regra espanhola da corroboração das declarações da vítima como prova única para formar a sua convicção sobre a credibilidade, consistência, coerência e espontaneidade daqueles depoimentos suscetíveis de

---

<sup>60</sup> Lei nº 93/99, de 14/07 – casos em que não é admissível que a sentença condenatória se funde no depoimento ou declarações produzidas com ocultação da identidade e imagem ou distorção de voz ou prestadas por teleconferência.

resultarem na condenação do arguido, do mesmo modo que terá, em alternativa, sempre que considerar conveniente, para recorrer à prova pericial para avaliar da verosimilhança do teor daquelas e deteção da mentira<sup>61</sup>. Deverá, todavia, fazê-lo em obediência ao d Se, porventura, dúvidas subsistirem quanto à idoneidade jurídica da sentença condenatória cuja convicção do tribunal tenha sido formada, no seu processo intelectual lógico, racional, objetivo, consistente, subjetivo e motivável (cfr. art.º 374º/nº2 do CPP e 205º da CRP), tendo subjacente os instrumentos utilizados pela regra da corroboração necessária vigente em Espanha, caberá sempre aos sujeitos processuais, como válvula de controlo e reapreciação da decisão, laçar mão do respetivo recurso para os tribunais superiores (cfr. art.º 399º, 400º *a contrario*, 410º/nº1 e 2, 427º e 432º/nº1/al. a) e al. c) todos do CPP).

---

<sup>61</sup>Técnicas desenvolvidas por diversas áreas da ciência (medicina, neurociência, neurolinguística, psicologia, antropologia...) que se encontram ao serviço do direito sob a forma de perícias, tais como *Cognitive Interview (C.I.)* ou Entrevista Cognitiva, criada por Geiselman e Fisher, no início da década de 90; *Self-Administered Interview (SAI)* ou Entrevista Autoadministrada, desenvolvida por Fisher, Gabbert e Hope (cfr. Fisher, Ronald; Gabbert, Fiona; Hope, Lorraine. *Protecting Eyewitness Evidence: Examining the Efficacy of a Self-Administered Interview Tool. Law & Human Behavior*, v. 33, n. 04, p. 298-307, 2009; Fisher, Ronald; Gabbert, Fiona; Hope, Lorraine. *From laboratory to the street: Capturing witness memory using the Self-Administered Interview. Legal and Criminological Psychology*, p. 211-216, 2011; Fisher, Ronald et al. *Protecting Against Misleading Post-event Information with a Self-Administered Interview. Applied Cognitive Psychology*, v. 26, p. 568-575, 2012); especialmente vocacionada para as crianças vítimas de crimes sexuais, a *Statement Validity Analysis (SVA)* ou Avaliação da Validade da Declaração, criada por Günter Köhnken e desenvolvida por TRANKELL e UDO UNDEUSTCH; *Reality Monitoring* ou Teoria do Controlo da Realidade, criada por Marcia Johnson e Carol Rave (cfr. Johnson, Marcia K.; Raye, Carol L. *Reality Monitoring. Psychological Review*, v. 88, n. 1, p. 67-85, 1981, p. 67-85), entre outras...

## Conclusão

---

Porquanto as especificidades intrínsecas da atividade criminológica dos tipos ilícitos criminais consagrados na Secção I e II do Capítulo V e no art.º 152º todos do CPP, correspondentes aos crimes sexuais e de violência doméstica, designadamente o carácter íntimo do seu cometimento, dualista no que concerne aos intervenientes (agente/vítima), a relação de poder/subjugação manifesta entre ambos, a ausência de evidências físicas idóneas a corroborar os factos ilícitos praticados, e severamente traumatizante e estigmatizante para as vítimas, não olvidando os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras (liberdade sexual e autonomia sexual e saúde psicofísica), bem como tendo em linha de conta a pena privativa de liberdade aplicável a tais tipos de crime, as molduras penais previstas, às exigências de prevenção geral em articulação com as de prevenção especial, é unanime na jurisprudência e na doutrina, não só nacional, mas perpassando, um pouco e de forma geral, por todos os ordenamento jurídicos europeus, a tese de que as declarações das vítimas que figurem como prova única gozam de um valor especial, ocupando uma posição preponderante e crucial para efeitos de condenação. Há uma preocupação geral subjacente de, face a tal tipologia de crimes, a prova parca conduzir à impunibilidade de condutas altamente censuradas pela sociedade.

A atendibilidade das declarações da vítima como prova única para efeitos de condenação do arguido não inquina os princípios gerais da prova e da forma de processo vigentes no nosso ordenamento jurídico, desde que observados todos os requisitos formais e materiais que os mesmos postulam, nomeadamente à figura do julgador.

Nem mesmo sopesados os aspetos ajurídicos, como os fatores voluntários (memória) e involuntários (mentira), enquanto vicissitudes se afiguram suficientes suscetíveis de enfermar as declarações das vítimas e, deste modo, conduzir a absolvições injustas.

Não se acolhe a ideia de introdução, entre nós, de uma regra de corroboração necessária do meio de prova aqui descrito para efeitos de condenação, nem com força de lei, como sucede em Itália, nem como pressupostos jurisprudenciais vinculativos como é o entendimento dominante em Espanha. A valoração especial das declarações da vítima como prova única no nosso ordenamento jurídico é passível de ser admitida no contexto do princípio da livre apreciação da prova (cfr. art.º 127º do CPP), em toda a sua extensão, nomeadamente

no que tange às regras da experiência e dos critérios lógicos do homem médio, desde que em harmonia com os demais princípios gerais da prova e do processo penal português, ainda que essa articulação possa postular a cedência face a alguns desses princípios quando assim o permitam. Sucede, porém, a atuação jurisdicional do julgador jamais poderá refletir-se como arbitrária, pelo que, dessa articulação decorrem alguns deveres a que se encontra adstrito, nomeadamente o da fundamentação da decisão (cfr. art. 374º/nº2 do CPP e 205º da CRP), de modo a ser cabalmente demonstrativa das razões de facto e de direito pelas quais perpassou ao longo do processo lógico intelectual e subjetivo para a formação do sua convicção, permitido, através da sua exposição convencer-se a si, aos destinatários e a terceiros. Aliás, reconhece-se a utilidade dos pressupostos em que assenta a regra de corroboração necessária espanhola para a prática judiciária no que concerne à valoração das declarações da vítima quando subsistam nos autos, particularmente no domínio dos crimes sexuais e de violência doméstica, os quais nada obsta a que possam ser mobilizados pelo julgador português, mas jamais com força vinculativa.

Em abono da desnecessidade da introdução de tal regra no ordenamento jurídico português, cumpre salientar que, caso, algum dos sujeitos processuais, na situação em concreto, duvidar da validade de uma decisão judicial que assente essencial nas declarações da vítima, terá sempre salvaguardadas as garantias de defesa e acesso à tutela jurisdicional efetiva, designadamente para suscitar a fiscalização e apreciação da mesma através da figura do recurso para os tribunais superiores.

Além do mais, ainda que a título excecional para a atividade criminológica ora sob escrutínio, a vigência de tal regra a sob a forma de vínculos de natureza jurisprudencial entre nós pressuporia uma clara e evidente inconstitucionalidade, por ingerência do poder judicial no poder legislativo, na medida em que se traduziria numa inamissível preterição do princípio da legalidade e da reserva de lei em matéria penal que é da competência da Assembleia da República atentatório da estrutura de um Estado de Direito que se pretende Democrático (cfr. art.º 165º/nº1/al. al. b) e c) da CRP).

Na esteira do exposto, rejeita-se, concomitante, a hipótese da regra de corroboração necessária para as declarações da vítima como prova única com força de lei, na medida em que tal representaria um retrocesso no modelo operativo probatório, isto é, uma aproximação ao velho e inepto sistema da prova legal, desvirtuando-se o sistema atual vigente da prova livre que deve imperar em qualquer Estado de Direito Democrático.

Posto todo o arrazoado, propugna-se a tese que impugna a introdução, no ordenamento jurídico português, de uma regra de corroboração necessária face às declarações da vítima quando figurem como prova única, no âmbito dos crimes sexuais e de violência doméstica.

## Bibliografia

---

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 3ª Ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2022.
- ALCAIDE GONZÁLEZ, José Manuel, *Guia Prática de la Prueba en el Proceso Penal*, Valencia, 1999.
- ALFAIATE, Ana Rita, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*, Coimbra Editora, 2009
- ALTAVILLA, Enrico, *Psicologia Judiciária – O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*, Vol. I; *Personagens do Processo Penal*, Vol. II, Almedina, 2003.
- ANTUNES, Maria João, e FIDALGO, Sónia, *Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores*, RCEJ, nº8 (2008)
- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV), *Estatísticas APAV – Anual 2022*
- BÉGUÉ LEZAÚN, J.J., *Delitos Contra la Libertad e Indemnidad Sexuales*, Barcelona 1999.
- BRANDÃO, Nuno, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, Revista Julgar nº 12, 0número especial: Crimes no seio da família e sobre menores (2010).
- CLIMENT DURAN, Carlos, *La prueba penal*, Valencia, 1999.
- COSTA ANDRADE, “*Bruscamente no Verão Passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal*, RLJ, ano 137 (2007-2008)
- CRUZ-PRAIA, João de Matos, *O crime de Abuso Sexual de Crianças – Bem Jurídico, Necessidade da Tutela Penal, Perigo Abstrato*, Coleção Casa do Juiz, Almedina, 2020.
- FERREIRA, Cavaleiro, *Curso de Processo Penal*, Universidade de Lisboa,
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Lições de Processo Penal*, Coimbra Editora, 2004
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I Parte Especial – Artigos 131º a 201º*, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2012.
- FIGUEIREDO, Susana, “*Violência Doméstica – Enquadramento Legal – O bem jurídico*”, in *Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*, Manual Pluridisciplinar, 2ª Ed., Coleção Caderno Especial CEJ (2020), E-Book disponível em [www.cej.pt](http://www.cej.pt).
- INCHAUSTI, Fernando Gascón, *El control de la fiabilidad probatoria: «Prueba sobre la Prueba»*,

- Valência, Ediciones Revista del Derecho-1999
- LEITE, Ana Raques Gomes, CARVALHO, Inês Santos, TAVARES, Márcia Filipa Vilas, AMEN, Nuno de Oliveira, *A Tutela Processual Penal do Menor «Vítima» de Violência Doméstica – Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Trabalhos de 2º Ciclo do 34º Curso (2021), CEJ, E-Book disponível em [www.cej.pt](http://www.cej.pt)
- LUZ DOS SANTOS, Hugo, *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, Vol. III, Nova Causa Edições Jurídicas, 2022.
- GAMA, António, LATAS, António, CONDE CORREIA, João, MOURAZ LOPES, José, LEMOS TRIUNFANTE, Luís, SILVA DIAS, Maria do Carmo, DÁ MESQUITA, Paulo, SOARES DE ALBERGARIA, Pedro, e CAIADO MILHEIRO, Tiago, *Comentário Judiciário Do Código de Processo Penal*, Tomo I, II (2019), III e IV. 2ª Ed. 2022, Almedina.
- GASCÓN INCHAUSTI, Fernando, *El control de la fiabilidad probatoria: 'Prueba sobre la prueba' en el proceso penal*, Valencia, 1999.
- MONTAÑES PARDO, Miguel Angel, *La Presunción de Inocencia-Análisis Doctrinal e Jurisprudencial*, Pamplona, 1999.
- MOURAZ LOPES, José, e CAIADO MILHEIRO, Tiago, *Crimes Sexuais – Análise substantiva e Processual*, 4ª Ed., Almedina 2023.
- PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *Prova Testemunhal*, 2ª Ed., Almedina, 2020.
- PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *Direito Probatório Material – Comentado*, 2ª Ed., Almedina, 2021.
- RAINHO, José Manso, *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?*, comunicação apresentada no âmbito da celebração do 8º aniversário do Tribunal da Relação de Guimarães, 2-04-2010, disponível em <https://www.trg.pt/#gsc.tab=0>
- RIVES SEVA, Antonio Pablo, *La Prueba en el Proceso Penal-Doctrina de la Sala Segunda del Tribunal Supremo*, Pamplona, 1996.
- ROMERO COLOMA, Aurélio Maria, *Problemática de la prueba testifical en el proceso penal*, Madrid, 2000, Cuadernos Civitas.
- SANTOS, Simas e HENRIQUES, Leal, *Recursos em Processo Penal*, 5ª ed., Lisboa, 2002
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. III, Verbo Editora, 2000
- SILVA, Germano Marques da, *Registo da Prova em Processo Penal. Tribunal Colectivo e Recurso*, in Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, vol I, Coimbra, 2001
- SOUSA MENDES, Paulo de, *A Prova Penal e as Regras da Experiência*, Estudos em Homenagem ao Prof. Figueiredo Dias, III, Universidade de Lisboa, 2009
- THIEME KAGUEIAMA, Paula, *Prova Testemunhal no Processo Penal – Um estudo sobre*

*falsas memórias e mentiras*, Almedina, 2021.

## Jurisprudência

---

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 137/2002 de 03-04-2002 *proc. n.º 363/01*, Relator Sousa e Brito, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 198/2004 de 24-03-2004, *proc. n.º 39/04*, Relator Rui Moura Ramos disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 247/2005 de 10-05-2005, *proc. n.º 891/03*, Relator Maria João Antunes, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 359/2011 de 11/07/2011, *proc. n.º 58/11*, Relator João Cura Mariano disponível para consulta em
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 367/2014, DR. II Série de 27-11-2014, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº n.º 399/2015, Proc. n.º 172/2015, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-4-2003, *proc. n.º 3566/03-5ª*, Relator Simas Santos, disponível para consulta em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2-2-2004 apud Ac. da Rel. de Coimbra de 9-3-2005, Col. de Jur. ano XXX, tomo 2, pág. 38
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-04-2006, *proc. n.º 363/03*, Relator R. Costa, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-12-2007, *proc. n.º 07P4203*, Relator Santos Cabral, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-03-2007, *Proc. n.º 24/07*, 3ª Secção, Relator Henriques Gaspar, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-12-2007, *Proc. n.º 07P4203*, Relator Santos Cabral, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22-05-2013, *proc. 93/09.5TAABT.E1.S1.*, Relator Armindo Monteiro, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão Uniformização de Justiça do Supremo Tribunal de Justiça nº 8/2017 de 11-10-2017, Diário da República n.º 224/2017, Série I de 2017-11-21
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6-3-1991, in Col. de Jur., ano XIII, tomo 2, pág. 287
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 31-05-2004, *proc. n.º 1861/04-1*, Relator Ricardo Silva, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Declarações da Vítima de Crimes Sexuais e de Violência Doméstica e a Sentença

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9-5-2005, *proc. n.º 475/05*, Relatora. Maria Augusta, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-01-2008, *proc. n.º 7071/2005-3*, Relator Carlos Almeida, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24-06-2008, *Proc. n.º 437/08-I*, Relator António João Latas, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-4-2009, *proc. n.º 376/04.0GAALB.C1*, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-2-2010, *proc.º n.º 138/06.0GBSTR.C1*, Relator Gomes de Sousa, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-04-2010, Relator Cruz Buchó, *Proc. n.º 42/06.2TAMLG.G1*, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 28-4-2010, *proc. 13/07.1GACTB.C1*, Relator Alberto Mira

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-9-2010, *proc.1885/07.5PAVNG.P1*, Relator José Carreto, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29-06-2011, *proc. n.º 151/10.3GBPBL.C1*, Relator Jorge Dias, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-06-2012, *proc. n.º 158/11.3PATNV.C1*, Relator Alberto Mira, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06-02-2013, *proc. 2167/10.0PAVNG.P1*, Relator Coelho Vieira, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-01-2014, *Proc. n.º 45/11.5GAORQ.E1*, Relator Alberto Borges, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-12-2014, *proc. n.º 1160/13.6PFAMD-A.L1-9*, Relator Antero Luís, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 25-02-2015, *proc. 1582/12.0JAPRT.P1*, Relator Ernesto Nascimento, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015, *Proc. n.º 18/13.3GBGLG.E1*, Relator João Amaro, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29-04-2015, *proc. 85/14.5TAMTS.P1*, Relator Pedro Vaz Pato, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2013, *Proc. n.º 40/11.4TASRE.C1*, do Relator Jorge Jacob, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-05-2015, *proc. n.º 18/13.3GBGLG.E1*,  
Relator João Amaro, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)